

**SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO****DESPACHO DO SECRETÁRIO ADJUNTO**  
Em 15 de maio de 2012

## Arquivamento

O Secretário-Adjunto de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186/2008 e Nota Técnica nº 122/2012/AIP/SRT/MTE, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo d. juízo da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos do processo nº. 00015669820105020083, resolve:

ARQUIVAR o pedido de registro sindical do SINDIBINGO - Sindicato dos Trabalhadores em Casas de Bingo e Lotéricas do Estado de São Paulo, processo administrativo nº. 46473.012919/2009-27, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 03.612.558/0001-16."

ANDRÉ LUIS GRANDIZOLI

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
EM SANTA CATARINA****PORTARIA Nº 59, DE 16 DE MAIO DE 2012**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, fulcrado na Lei nº 605/49, regulamentada pelo decreto nº 27.408, de 12/08/49 e, pela Portaria MTE nº 3.118/89.

Considerando, que nos autos do processo administrativo nº 47515.000250/2012-55, a empresa Requerente cumpriu as formalidades previstas no artigo 2º, alíneas "a" e "b" da Portaria MTE nº 3.118/89, resolve:

I - Autorizar a extensão de jornada de trabalho da empresa CARBONIFERA CATARINENSE LTDA., estabelecida à Rodovia SC-438, km 150, Guatá, município de Lauro Muller (SC), inscrita no CGC/MF sob o nº 80.418.205/0001-20, nos dias 19 e 26 de maio, e, 02 de junho de 2012, observando a relação de funcionários em anexo ao processo administrativo nº 47515.000250/2012-55;

II - Determinar a Seção de Inspeção do Trabalho da SR-TE/SC, que cumpra o disposto no artigo 5º da Portaria MTE nº 3.118/89, havendo descumprimento de qualquer dispositivo legal, este ato poderá ser revogado.

III - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

RODRIGO MINOTTO

**Conselho Nacional do Ministério Público****SECRETARIA-GERAL****SESSÕES DE DISTRIBUIÇÕES AUTOMÁTICA DE  
PROCESSOS**

Sessão: 1034 Data:14/05/2012 Hora:12:57

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000089/2009-51

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Rio de Janeiro

Relator : Jarbas Soares Júnior

Processo : 0.00.000.000477/2012-37

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Goiânia/GO

Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira

Processo : 0.00.000.000476/2012-92

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Brasília/DF

Relator : Adilson Gurgel de Castro

Processo : 0.00.000.000165/2010-61

da autoridade das decisões do Conselho - RCA

Origem : Brasília/DF

Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira

Processo : 0.00.000.000469/2012-91

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Ituiutaba/MG

Relator : Jarbas Soares Júnior

ALCÍDIA SOUZA  
Coordenadora de Autuação e Distribuição

Sessão: 1035 Data:15/05/2012 Hora:10:59

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000485/2012-83

Tipo Proc: Proposta de Resolução - RES

Origem : Brasília/DF

Relator : Tito Souza do Amaral

Processo : 0.00.000.000397/2012-81

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Brasília/DF

Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães

Processo : 0.00.000.000489/2012-61

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Brasília/DF

Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas

Processo : 0.00.000.000488/2012-17

Tipo Proc: Proposta de Resolução - RES

Origem : Brasília/DF

Relator : Almino Afonso Fernandes

Processo : 0.00.000.000486/2012-28

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Petrolina/PE

Relator : Adilson Gurgel de Castro

Processo : 0.00.000.000480/2012-51

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Curitiba/PR

Relator : Tito Souza do Amaral

Processo : 0.00.000.000484/2012-39

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Caruaru/PE

Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães

ALCÍDIA SOUZA  
Coordenadora de Autuação e Distribuição**PLENÁRIO****DECISÃO DE 2 DE MAIO DE 2012**

PROCESSO Nº 0.00.000.000347/2012-02

ASSUNTO: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo (RIEP)

REQUERENTE: José Aparecido Borges dos Santos

REQUERIDO: Ministério Público Federal

DECISÃO

Os autos foram a mim distribuídos no dia 19 de abril de 2012, consistindo, basicamente, na impressão da correspondência eletrônica enviada pelo Requerente a este Conselho (fl. 02) e nos expedientes da Coordenadoria de Autuação, incluindo a mensagem eletrônica em que o Requerente é advertido de que se não apresentar, no prazo de cinco dias, a petição inicial, devidamente assinada, acompanhada de cópias de seus documentos de identificação pessoal e comprovante de residência, o feito deverá ser arquivado, nos termos do art. 39, § 2º do Regimento Interno do CNMP (fls. 6). À leitura dos autos se observa que este prazo transcorreu sem que os documentos fossem apresentados.

Concedo ao Requerente o prazo de mais cinco dias para regularizar a situação, apresentando os documentos exigidos regimentalmente, sob pena de arquivamento automático da presente RIEP. Por oportuno, determino à Coordenadoria de Autuação a correção da qualificação do requerido, tanto nos autos, quanto no sistema de consulta processual, tendo em vista ter sido equivocadamente indicado o Ministério Público do Paraná, quando correta seria a indicação do Ministério Público Federal, a quem compete oficiar no HC nº 230.998, em tramita no STJ.Cumpra-se.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA  
Relator**DECISÃO DE 16 DE MAIO DE 2012**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PROCES-  
SO Nº 0.00.000.000476/2012-92

RELATOR: CONSELHEIRO ADILSON GURGEL DE CASTRO

REQUERENTE: DANIEL CARVALHO BRASIL NASCIMENTO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO LIMINAR

(...) Ante o exposto, a fim de evitar dano irreparável ao requerente, tendo em conta a convocação para realização da prova discursiva nos dias 23, 24 e 25 de maio de 2012, conforme previsão do comunicado nº 09/2012, defiro, parcialmente, o pedido liminar e autorizo a participação do candidato sub conditio nas etapas seguintes do nº 56º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Goiás, até o julgamento definitivo do presente Procedimento de Controle Administrativo, desde que aprovado em todas elas.

Determino, ainda:

a) que sejam solicitadas informações ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, Benedito Torres Neto, por facsímile, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste esclarecimentos sobre os fatos narrados em exordial, nos termos do artigo 110 do Regimento Interno, tendo em vista a convocação para realização da prova discursiva nos dias 23, 24 e 25 de maio de 2012, conforme previsão do comunicado nº 09/2012;

b) a remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Presidente da Comissão de Concurso, Pedro Tavares Filho, de cópia dos recursos administrativos apresentados pelos candidatos com as respectivas justificativas para deferimento/indeferimento, e do espelho de correção da prova objetiva do requerente; bem como seja informada a pontuação obtida pelo candidato autor deste procedimento antes e depois das alterações promovidas no gabarito das questões 05, 18, 25, 29 e 40 da prova objetiva;

c) que seja publicado edital de notificação para que os outros eventuais interessados se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 110, parágrafo único, do Regimento Interno.

ADILSON GURGEL DE CASTRO  
Relator**DESPACHO DE 14 DE MAIO DE 2012**

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.000396/2012-37

RELATOR: Conselheiro Tito Amaral

REQUERENTE: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

ADVOGADO: Fernando Garcia Carvalho do Amaral OAB/SP

152.005

REQUERIDO: Ministério Público Federal

DESPACHO

(...) Observo, inicialmente, que a intimação do requerente não foi realizada conforme o que determinam os incisos e parágrafos do art. 44, do RICNMP, razão pela qual deve ser refeita.

Assim, determino a intimação do requerente por meio de carta registrada, observado o endereço declinado no preâmbulo da petição inicial (art. 44, I e § 6º, do RICNMP), para que no prazo de 5 (cinco) dias faça juntar aos autos cópia de seu documento de identificação (art. 17, § 2º, da CF, c/c arts. 1º e 15, da Lei Federal nº 9.096, de 19 de setembro de 1994), comprovante de endereço, além de outros que comprovem a legitimação do representante legal indicado na petição inicial, assim como do advogado constituído, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 39, § 2º, do RICNMP.

Intime-se, também, o subscritor da peça preambular, do teor deste despacho, por meio de publicação na imprensa oficial (art. 44, I e § 1º, do RICNMP).

Cumpra-se.

TITO AMARAL  
Relator**Ministério Público da União****ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA****PORTARIA Nº 246, DE 16 DE MAIO DE 2012**

Institui o Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério Público Federal.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 49, incisos XX e XXII, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18/11/2011, resolve:

Art. 1º Instaurar o Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério Público Federal - SIC-MPF.

Art. 2º Compete ao SIC-MPF:

I - atender e orientar o cidadão quanto ao acesso a informações;

II - informar sobre a tramitação de documentos;

III - protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;

IV - encaminhar aos órgãos competentes e/ou unidades do MPF pedidos de acesso a informações;

V - fornecer diretamente ao cidadão resposta ao pedido de acesso a informações relativas ao MPF, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527, de 18/11/2011;

VI - monitorar a tramitação dos pedidos de acesso a informações encaminhados e requerer o fornecimento de respostas tempestivas, conforme procedimentos estabelecidos na Lei nº 12.527/2011;

VII - receber recurso contra a negativa de acesso a informações ou pedido de desclassificação de informação relativa ao MPF, encaminhando à autoridade competente para sua apreciação; e

VIII - submeter semestralmente ao Secretário-Geral do MPF relatório dos pedidos de acesso a informações.

Parágrafo único. O relatório de que trata o inciso VIII deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - estatísticas sobre os pedidos recebidos, deferidos e indeferidos e prazos de atendimento, discriminados por órgão e entidade; e

II - justificativas para eventuais atrasos ou omissões praticados pelos respectivos órgãos e unidades no atendimento dos pedidos.

Art. 3º O SIC-MPF, ao receber o pedido de acesso a informações, deverá encaminhá-lo imediatamente ao órgão competente.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão competente de que trata o caput terá um prazo de quinze dias, ou em caso de prorrogação, mediante justificativa, vinte e cinco dias, para encaminhar a resposta ao SIC-MPF conforme o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527/2011.

§ 2º Caso o pedido de acesso a informações seja relativo a mais de um órgão ou entidade, o SIC-MPF poderá desmembrá-lo, encaminhando aos órgãos e/ou unidades competentes.

§ 3º Cabe ao SIC-MPF estabelecer um padrão de informações de identificação do requerente de modo a verificar se há impedimentos que inviabilizem a solicitação.

Art. 4º O prazo para resposta ao pedido de acesso a informações encaminhado em meio eletrônico será contado a partir da data do efetivo recebimento.

Parágrafo único. Caso a data de recebimento do pedido caia em dia não útil, contar-se-á o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente.

Art. 5º O recurso dirigido contra a negativa de acesso a informações não acolhido pela unidade ou órgão competente será submetido à autoridade hierarquicamente superior a que exarou a decisão impugnada.

§ 1º A decisão negativa de acesso deverá ser sempre fundamentada.

§ 2º Caso a apreciação do recurso de que trata o caput tenha por objeto desclassificação de informação, proceder-se-á à reavaliação de que trata o art. 29 da Lei nº 12.527/2011.

§ 3º Mantida a classificação do documento nos termos do art. 29 da Lei nº 12.527/2011, o recurso de que trata o § 2º será encaminhado para decisão do Procurador-Geral da República.

Art. 6º Fica designado o Secretário-Geral do MPF como a autoridade responsável pelas atribuições descritas no art. 40 da Lei nº 12.527/2011 e pela coordenação do SIC-MPF.



§ 1º Compete ao Secretário-Geral do MPF baixar as normas complementares para a execução das disposições desta Portaria e designar os servidores responsáveis pelas atividades operacionais do SIC-MPF.

§ 2º Os Procuradores-Chefes das unidades gestoras do MPF indicarão à Secretaria Geral do MPF, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Portaria, relação de servidores para servir de suporte ao atendimento das solicitações do SIC-MPF e para apoiar a implementação da Lei nº 12.527/2011, no âmbito de cada unidade.

Art. 7º Os pedidos de acesso a informações poderão ser recebidos e tramitados pelo SIC-MPF a partir do dia 16/5/2012.

Art. 8º O SIC-MPF atenderá o público no edifício sede da Procuradoria Geral da República - SAF Sul Quadra 4 Conjunto C Bloco "B" Sala 102 - Brasília-DF, CEP 70.050-900, no período das 9h às 19h, ininterruptamente, facultado ao cidadão requerer a informação por meio eletrônico, pelo formulário disponível no sítio <http://www.pgr.mpf.gov.br> ou enviado por meio de correspondência eletrônica para [sic@pgr.mpf.gov.br](mailto:sic@pgr.mpf.gov.br).

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

#### PORTARIA Nº 113, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação nº 1683/2012 formulada pela Sra. Helena Maria de Oliveira Polo informando que necessita de medicamentos na rede pública de saúde, pois é portadora de diabetes;

CONSIDERANDO que a paciente necessita dos seguintes remédios LANTUS, APIDRA e GALVUS MET, e que os mesmos não estão disponíveis em Dourados/MS, pela rede pública de saúde;

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público";  
b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "Omissão no fornecimento de medicamentos"; d) Interessados: Helena Maria de Oliveira Polo e Secretaria Municipal de Saúde; e) determino:

1) Aguarde-se o comparecimento da representante a esta Procuradoria;

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

#### PORTARIA Nº 117, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação nº 0709/2012 formulada pelo Sr. Adauto de Oliveira Souza informando que sua filha, Luísa de Abreu Souza, é portadora de "puberdade precoce" e necessita de medicamento de alto custo, SOMATROPINA 4 UI;

CONSIDERANDO que tal medicamento estava sendo fornecido pelo SUS mas que a partir de dezembro de 2011 o fornecimento foi interrompido, pois a Administração não teria realizado a licitação em tempo hábil;

CONSIDERANDO que a paciente não pode ficar sem tomar o remédio SOMATROPINA 4 UI;

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público";  
b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "Omissão no fornecimento de medicamento"; d) Interessados: Adauto de Oliveira Souza e Secretaria Municipal de Saúde; e) determino:

1) Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde do Mato Grosso do Sul, solicitando seja informado se o fornecimento do medicamento SOMATROPINA 4 UI foi normalizado, bem como se os laboratórios responsáveis pelo fornecimento do medicamento estão adimplindo suas obrigações contratuais e, em caso negativo, quais as providências estão sendo adotadas face ao descumprimento.

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, de-

vendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

#### PORTARIA Nº 119, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação nº 2030/2012 formulada pela Sra. Eva Rosa Servim de Assunção informando que seu esposo, Crescêncio Claro de Assunção, foi diagnosticado com Hipertrofia Prostática Moderada Com Retenção Vesical Residual Pós Miccional Considerado Acentuado, pelo urologista;

CONSIDERANDO que o paciente necessita de internação com urgência para o tratamento adequado e que possivelmente também necessitará de uma cirurgia, mas que ao procurar o Hospital Universitário de Dourados, enfrentou dificuldades para conseguir uma vaga e que, segundo a representante, pelo tempo que o paciente ficou internado não recebeu a visita de nenhum médico;

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público";  
b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "Apurar possível omissão quanto ao tratamento médico do Sr. Crescêncio Claro de Assunção"; d) Interessados: Eva Rosa Servim de Assunção e Secretaria Municipal de Saúde; e) determino:

1) Aguarde-se a consulta agendada para o dia 03 de maio de 2012. Após contate-se o paciente para obter informações sobre o seu tratamento de saúde.

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

#### PORTARIA Nº 124, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação nº 932/2012 formulada pela Sra. Yole Aparecida Machado informando que seu pai, Sr. Lazaro Machado, de 85 anos, necessita realizar uma cirurgia de Catarata;

CONSIDERANDO que o paciente já solicitou o agendamento da referida cirurgia, em um posto de saúde, e foi informado que uma agente de saúde lhe entregaria "um papel" com a data da cirurgia, mas que até o presente momento não há nenhuma resposta;

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público";  
b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "Apurar demora no agendamento de cirurgia de Catarata"; d) Interessados: Yole Aparecida Machado, Secretaria Municipal de Saúde de Dourados/MS, Secretaria de Saúde de Estado de Mato Grosso do Sul e o Ministério da Saúde; e) determino:

1) Aguarde-se a resposta ao OFÍCIO/MPF/DRS/MS/ROBS Nº 191/2012 (f. 06).

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

#### PORTARIA Nº 125, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação nº 2933/2012 formulada pelo Sr. Augustino França informando que sua esposa, Sra. Maria Alves França, é diabética e foi diagnosticada com opacidade vítrea e que ele possui glaucoma;

CONSIDERANDO que os dois pacientes já solicitaram por várias vezes o agendamento de consultas com médicos especializados em Campo Grande/MS, sem o respectivo agendamento;

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público";  
b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "Omissão no agendamento de consultas para o Sr. Augustino França e sua esposa a Sra. Maria Alves França"; d) Interessados: Augustino França, Maria Alves França, Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul e Hospital Universitário de Campo Grande/MS; e) determino:

1) Aguarde-se a resposta aos ofícios MPF/DRS/DRS/MS/ROBS Nº 488 e 489/2012, após conclusos;

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

#### PORTARIA Nº 126, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação nº 2354/2012 formulada pela Sra. Priscila da Silva Castilho informando que necessita realizar uma cirurgia para correção de Hérnia Umbilical;

CONSIDERANDO que a paciente em abril de 2009 fez os exames necessários, acreditando que estava cadastrada na fila de espera do SUS, para a realização da referida cirurgia, mas que logo em seguida mudou-se para Porto Murtinho só retornando para Dourados em setembro de 2011, e ao procurar por seu cadastro na Secretaria de Saúde foi informada que não havia nada no sistema;

CONSIDERANDO que a paciente foi consultada pelo médico da SELETA, que solicitou um novo encaminhamento e que a representante informou que sua patologia já é longa data (há mais de 4 anos);

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público";  
b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "Apurar demora na realização de cirurgia para correção de Hérnia Umbilical"; d) Interessados: Priscila da Silva Castilho, Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul e Ministério da Saúde; e) determino:

1) Reitere-se o OFÍCIO/MPF/DRS/MS/ROBS Nº 394/2012 (f. 13).

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

#### PORTARIA Nº 132, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação nº 2369/2012 formulada pelo Sr. Gaudêncio Benites informando que sua mãe, Sra. Salustiana Samaniego foi diagnosticada com LEUCEMIA LINFOIDE AGUDA (câncer no sangue) e que precisa ser transferida para o Hospital Universitário/UFMG para receber o tratamento médico efetivo;

CONSIDERANDO que a paciente esteve no Hospital Universitário, mas a resposta que lhe foi dada é que aquele hospital não teria os aparelhos necessários para o seu tratamento e que o caso dela deveria ser tratado no Hospital Evangélico;

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público";  
b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "investigar negativa de atendimento à paciente Salustiana Samaniego"; d) Interessados: Gaudêncio Benites, Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul e Ministério da Saúde; e) determino:

1) Cumpra-se o despacho de f. 08-verso.

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, de-

vendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

#### PORTARIA Nº 133, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação n.º 2859/2012 formulada pelo Sr. Roberto Alves Barreto informando que uma terceira pessoa estaria recebendo a aposentadoria que seria sua de direito;

CONSIDERANDO que o representante apresentou um visível estado de confusão, evidenciando possíveis problemas mentais;

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. PFDC, tema: "irregularidade em benefício previdenciário"; c) Cadastre-se sob o assunto: "investigar possíveis irregularidades no recebimento de aposentadoria do representante"; d) Interessados: Roberto Alves Barreto, INSS, Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul e Ministério da Saúde; e) determine:

1) Cumpra-se o despacho de f. 06, f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

#### PORTARIA Nº 141, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar n.º 75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC n.º 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, o acesso à educação, à cultura e ao conhecimento científico em nível superior e a efetiva inclusão social;

Considerando que a educação - assim como os demais direitos sociais, culturais e econômicos - configura direito fundamental de segunda dimensão (ou geração), caracterizado por engendrar a prerrogativa de cobrança pelo cidadão de prestações positivas do Estado;

Considerando ser atribuição do Ministério Público Federal fiscalizar supostas irregularidades envolvendo ensino superior no Brasil, por constituir serviço prestado pela União (ou com sua autorização) e fiscalizado pelo Ministério da Educação e da Cultura, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e do inciso III do artigo 39 da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que a Universidade Federal de Mato Grosso constitui fundação federal (nos termos da Lei n.º 5.647/70), subsidiada com verbas públicas federais;

Considerando que os serviços prestados pela Universidade Federal de Mato Grosso são de extrema relevância para o desenvolvimento pleno da população mato-grossense, em homenagem aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Considerando que o serviço educacional é gratuito nos estabelecimentos oficiais de ensino, nos termos do inciso IV do artigo 206 da Constituição da República;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter as Peças de Informação n.º 1.20.000.000480/2012-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a regularidade da cobrança de valor para custeio de cerimônia de colação de grau de acadêmicos do campus universitário de Rondonópolis/MT (CUR) da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar n.º 75/1993 e do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução n.º 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93, determino que sejam requisitadas informações da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a requisição, cópia desta portaria de instauração e de seu despacho motivador, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução n.º 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

#### PORTARIA Nº 145, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da certidão formulada na data de 04 de maio de 2012 e da representação n.º 3039/2012, de 05 de maio de 2012, as quais informam que a Sra. Helena Henrique de Almeida está com sangramento intestinal, não sendo ainda diagnosticado o seu problema e que a mesma está internada no Hospital da Vida;

CONSIDERANDO que o Hospital da Vida solicitou a transferência da paciente ao HU, mas este condicionou o pedido de transferência à realização do exame de endoscopia, sendo negada a transferência;

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "Negativa do pedido de internação da paciente pelo HU"; d) Interessados: Helena Henrique de Almeida, Secretaria Municipal de Saúde de Dourados e Hospital Universitário de Dourados; e) determine:

1) Cumpra-se o despacho exarado na certidão de 04 de maio de 2012, comunicando-se a instauração do presente aos representados;

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

#### PORTARIA Nº 149, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação n.º 1407/2012 formulada pelo Sr. Gerson Voigtlander informando que sua namorada, Sra. Maria Isabel da Silva Sordi, teve problemas com sua prótese de silicone da marca PIP, com a ruptura capsular da prótese e sua consequente retirada e que agora está sofrendo sérios problemas psicológicos;

CONSIDERANDO o teor da representação n.º 2332/2012 formulada pela Sra. Marcia Oliveira Bezerra da Silva informando que também colocou próteses mamárias da marca PIP, e que necessita fazer uma cirurgia para a retirada da referida prótese;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de mais investigações;

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "Apurar problemas relativos às próteses de silicone implantadas nas pacientes"; d) Interessados: Gerson Voigtlander, Marcia Oliveira Bezerra da Silva, Secretaria Municipal de Saúde de Dourados/MS, Secretaria de Saúde de Estado de Mato Grosso do Sul e Ministério da Saúde; e) determine:

1) Aguarde-se a resposta aos ofícios expedidos às fls. 15 e 24.

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

#### PORTARIA Nº 150, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação n.º 3101/2012 formulada pela Sra. Tatiane da Silva Santos informando que seu filho ficou internado no HU/UGD por 17 (dezesete) dias após o parto, em razão de sofrer parada cardiorrespiratória na hora do parto;

CONSIDERANDO que o recém-nascido apresentou fraturas na cabeça e outras lesões;

CONSIDERANDO que é necessário prosseguir com as investigações para apurar se houve falhas dos médicos quanto à realização do parto;

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "Apurar irregularidades no parto de recém-nascido no Hospital Universitário de Dourados/MS"; d) Interessados: Tatiane da Silva Santos, Hospital Universitário/UGD, Secretaria Municipal de Saúde e Ministério da Saúde; e) determine:

1) Cumpra-se o despacho exarado no verso da primeira folha da representação, principalmente no que tange à comunicação da instauração do presente ao representado;

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

#### PORTARIA Nº 151, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação n.º 3156/2012 formulada pela Sra. Aparecida Moreto Alves informando que realizou uma cirurgia de colecistectomia no ano de 2009 porque foi diagnosticada com Cálculo Biliar;

CONSIDERANDO que a cirurgia realizada ainda não cicatrizou e que a representante sente dores no abdome;

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "Apurar possíveis irregularidades na cirurgia realizada na representante no ano de 2009"; d) Interessados: Aparecida Moreto Alves, Hospital Universitário/UGD, Secretaria Municipal de Saúde de Dourados e) determine:

1) Aguarde-se as respostas aos ofícios MPF/DRS/DRS/MS/ROBS N.º 512 e 513/2012, após conclusos;

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

#### PORTARIA Nº 153, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;



CONSIDERANDO que foram expedidas recomendações aos municípios de Municípios de Anaurilândia, Angélica, Glória de Dourados, Itaporã, Itaquiraí, Mundo Novo, Naviraí, Nova Andradina, Novo Horizonte do Sul, a fim de fiscalizar a criação e atuação dos Conselhos Municipais de Controle Social;

CONSIDERANDO que se constatou que vários conselhos foram criados pelos diversos municípios da área de atribuição desta PRM e que outros não criaram todos os conselhos que deveriam ser criados;

CONSIDERANDO que é necessária a fiscalização da implantação, bem como da atuação dos r. Conselhos a fim de se garantir a participação social nas políticas públicas;

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público";  
b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "Fiscalizar a criação e atuação dos Conselhos Municipais de Controle Social nos Municípios da área de atribuição da Procuradoria da República em Dourados/MS."; d) Interessados: MPF e Municípios de Anaurilândia, Angélica, Glória de Dourados, Itaporã, Itaquiraí, Mundo Novo, Naviraí, Nova Andradina, Novo Horizonte do Sul; e) de termino:

1) Elabore-se análise dos autos, verificando se existe algum município que ainda não possua todos os conselhos relacionados na Recomendação Conjunta, certificando-se;

f) designo para secretária o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

#### PORTARIA Nº 154, DE 10 DE MAIO DE 2012

CIDADANIA. EDUCAÇÃO. ENSINO À DISTÂNCIA. PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU. CRITÉRIOS DE INGRESSO. CURSO DE GESTÃO PÚBLICA. INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Considerando que os elementos coligidos aos autos apontam a existência de critérios que ofendem o princípio da isonomia no acesso a serviço público de educação;

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar o critério de pontuação adotado pelo Instituto Federal de Santa Catarina para o acesso ao curso de pós graduação em gestão pública.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) após, voltem conclusos para proposição de Ação Civil Pública.

MAURÍCIO PESSUTTO

#### PORTARIA Nº 221, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Londrina/PR, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e disposições constantes da Resolução CSMFP nº 87/2006:

Considerando o ofício-circular nº 42/2011/PFDC/MPF-GPC, por meio do qual foi solicitada a adoção de providências no sentido de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede pública de ensino, nos municípios integrantes desta Subseção Judiciária Federal de Londrina/PR, tendo em vista a reportagem veiculada no Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, que demonstrou a precariedade e inadequação dos produtos e confecção dos alimentos, além de outras irregularidades;

Considerando a decisão exarada em 12 de abril de 2012 nos autos de Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000663/2011-11, a qual determinou a instauração de procedimento apuratório específico para cada Município integrante da Subseção Judiciária Federal de Londrina/Pr para verificar o regular atendimento do Programa de Alimentação Escolar;

Considerando que, nos termos do disposto do art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), parágrafo único, A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

Considerando que, o art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece o direito à alimentação adequada como um direito de todo ser humano.

Considerando que a Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/06), em seu art. 2º, dispõe que A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

Considerando que o Programa Nacional de Alimentação Escolar tem como objetivo o fornecimento de alimento a crianças e adolescentes matriculados na rede pública e filantrópica/comunitária do ensino básico, em caráter complementar, com recursos da União, nos termos da Lei nº 11.947/2009

Considerando que ao Ministério Público compete tutelar os direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a complexidade da matéria em análise, sendo insuficiente o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação de procedimento administrativo, cf. previsto no art. 4º, §1º e §4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, com o propósito de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede de ensino básico pelo Município de Pitangueiras/Pr.

Como primeiras providências, determino:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sob o TEMA Merenda - Ensino Fundamental e Médio/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -, consoante artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP;

2 - a remessa de cópia dessa Portaria à PFDC, por e-mail, comunicando-a da instauração do presente apuratório, a fim de ensinar a sua publicação no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a sua inclusão em base de dados da PFDC;

3 - a juntada, em sequência à Portaria, de cópia da Lei nº 11.947/2009, da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009 e da Resolução CFN nº 465/2010;

4 - expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação para solicitar informações sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

JOÃO AKIRA OMOTO

#### PORTARIA Nº 222, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Londrina/PR, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e disposições constantes da Resolução CSMFP nº 87/2006:

Considerando o ofício-circular nº 42/2011/PFDC/MPF-GPC, por meio do qual foi solicitada a adoção de providências no sentido de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede pública de ensino, nos municípios integrantes desta Subseção Judiciária Federal de Londrina/PR, tendo em vista a reportagem veiculada no Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, que demonstrou a precariedade e inadequação dos produtos e confecção dos alimentos, além de outras irregularidades;

Considerando a decisão exarada em 12 de abril de 2012 nos autos de Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000663/2011-11, a qual determinou a instauração de procedimento apuratório específico para cada Município integrante da Subseção Judiciária Federal de Londrina/Pr para verificar o regular atendimento do Programa de Alimentação Escolar;

Considerando que, nos termos do disposto do art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), parágrafo único, A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

Considerando que, o art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece o direito à alimentação adequada como um direito de todo ser humano.

Considerando que a Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/06), em seu art. 2º, dispõe que A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

Considerando que o Programa Nacional de Alimentação Escolar tem como objetivo o fornecimento de alimento a crianças e adolescentes matriculados na rede pública e filantrópica/comunitária do ensino básico, em caráter complementar, com recursos da União, nos termos da Lei nº 11.947/2009

Considerando que ao Ministério Público compete tutelar os direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a complexidade da matéria em análise, sendo insuficiente o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação de procedimento administrativo, cf. previsto no art. 4º, §1º e §4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, com o propósito de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede de ensino básico pelo Município de Porecatu/Pr.

Como primeiras providências, determino:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sob o TEMA Merenda - Ensino Fundamental e Médio/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -, consoante artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP;

2 - a remessa de cópia dessa Portaria à PFDC, por e-mail, comunicando-a da instauração do presente apuratório, a fim de ensinar a sua publicação no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a sua inclusão em base de dados da PFDC;

3 - a juntada, em sequência à Portaria, de cópia da Lei nº 11.947/2009, da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009 e da Resolução CFN nº 465/2010;

4 - expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação para solicitar informações sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

JOÃO AKIRA OMOTO

#### PORTARIA Nº 223, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Londrina/PR, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e disposições constantes da Resolução CSMFP nº 87/2006:

Considerando o ofício-circular nº 42/2011/PFDC/MPF-GPC, por meio do qual foi solicitada a adoção de providências no sentido de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede pública de ensino, nos municípios integrantes desta Subseção Judiciária Federal de Londrina/PR, tendo em vista a reportagem veiculada no Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, que demonstrou a precariedade e inadequação dos produtos e confecção dos alimentos, além de outras irregularidades;

Considerando a decisão exarada em 12 de abril de 2012 nos autos de Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000663/2011-11, a qual determinou a instauração de procedimento apuratório específico para cada Município integrante da Subseção Judiciária Federal de Londrina/Pr para verificar o regular atendimento do Programa de Alimentação Escolar;

Considerando que, nos termos do disposto do art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), parágrafo único, A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

Considerando que, o art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece o direito à alimentação adequada como um direito de todo ser humano.

Considerando que a Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/06), em seu art. 2º, dispõe que A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

Considerando que o Programa Nacional de Alimentação Escolar tem como objetivo o fornecimento de alimento a crianças e adolescentes matriculados na rede pública e filantrópica/comunitária do ensino básico, em caráter complementar, com recursos da União, nos termos da Lei nº 11.947/2009

Considerando que ao Ministério Público compete tutelar os direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a complexidade da matéria em análise, sendo insuficiente o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação de procedimento administrativo, cf. previsto no art. 4º, §1º e §4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, com o propósito de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede de ensino básico pelo Município de Prado Ferreira/Pr.

Como primeiras providências, determino:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sob o TEMA Merenda - Ensino Fundamental e Médio/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -, consoante artigo 5º da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF;

2 - a remessa de cópia dessa Portaria à PFDC, por e-mail, comunicando-a da instauração do presente apuratório, a fim de ensejar a sua publicação no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a sua inclusão em base de dados da PFDC;

3 - a juntada, em sequência à Portaria, de cópia da Lei n.º 11.947/2009, da Resolução/CD/FNDE n.º 38/2009 e da Resolução CFN n.º 465/2010;

4 - expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação para solicitar informações sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

JOÃO AKIRA OMOTO

#### PORTARIA Nº 224, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Londrina/PR, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e disposições constantes da Resolução CSMPF n.º 87/2006:

Considerando o ofício-circular n.º 42/2011/PFDC/MPF-GPC, por meio do qual foi solicitada a adoção de providências no sentido de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede pública de ensino, nos municípios integrantes desta Subseção Judiciária Federal de Londrina/PR, tendo em vista a reportagem veiculada no Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, que demonstrou a precariedade e inadequação dos produtos e confecção dos alimentos, além de outras irregularidades;

Considerando a decisão exarada em 12 de abril de 2012 nos autos de Inquérito Civil Público n.º 1.25.005.000663/2011-11, a qual determinou a instauração de procedimento apuratório específico para cada Município integrante da Subseção Judiciária Federal de Londrina/Pr para verificar o regular atendimento do Programa de Alimentação Escolar;

Considerando que, nos termos do disposto do art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que, nos termos do disposto no art. 4º da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), parágrafo único, A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

Considerando que, o art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece o direito à alimentação adequada como um direito de todo ser humano.

Considerando que a Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (Lei n.º 11.346/06), em seu art. 2º, dispõe que A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

Considerando que o Programa Nacional de Alimentação Escolar tem como objetivo o fornecimento de alimento a crianças e adolescentes matriculados na rede pública e filantrópica/comunitária do ensino básico, em caráter complementar, com recursos da União, nos termos da Lei n.º 11.947/2009

Considerando que ao Ministério Público compete tutelar os direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a complexidade da matéria em análise, sendo insuficiente o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação de procedimento administrativo, cf. previsto no art. 4º, §1º e §4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, com o propósito de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede de ensino básico pelo Município de Primeiro de Maio/Pr.

Como primeiras providências, determino:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sob o TEMA Merenda - Ensino Fundamental e Médio/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -, consoante artigo 5º da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF;

2 - a remessa de cópia dessa Portaria à PFDC, por e-mail, comunicando-a da instauração do presente apuratório, a fim de ensejar a sua publicação no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a sua inclusão em base de dados da PFDC;

3 - a juntada, em sequência à Portaria, de cópia da Lei n.º 11.947/2009, da Resolução/CD/FNDE n.º 38/2009 e da Resolução CFN n.º 465/2010;

4 - expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação para solicitar informações sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

JOÃO AKIRA OMOTO

#### PORTARIA Nº 225, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Londrina/PR, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e disposições constantes da Resolução CSMPF n.º 87/2006:

Considerando o ofício-circular n.º 42/2011/PFDC/MPF-GPC, por meio do qual foi solicitada a adoção de providências no sentido de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede pública de ensino, nos municípios integrantes desta Subseção Judiciária Federal de Londrina/PR, tendo em vista a reportagem veiculada no Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, que demonstrou a precariedade e inadequação dos produtos e confecção dos alimentos, além de outras irregularidades;

Considerando a decisão exarada em 12 de abril de 2012 nos autos de Inquérito Civil Público n.º 1.25.005.000663/2011-11, a qual determinou a instauração de procedimento apuratório específico para cada Município integrante da Subseção Judiciária Federal de Londrina/Pr para verificar o regular atendimento do Programa de Alimentação Escolar;

Considerando que, nos termos do disposto do art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que, nos termos do disposto no art. 4º da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), parágrafo único, A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

Considerando que, o art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece o direito à alimentação adequada como um direito de todo ser humano.

Considerando que a Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (Lei n.º 11.346/06), em seu art. 2º, dispõe que A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

Considerando que o Programa Nacional de Alimentação Escolar tem como objetivo o fornecimento de alimento a crianças e adolescentes matriculados na rede pública e filantrópica/comunitária do ensino básico, em caráter complementar, com recursos da União, nos termos da Lei n.º 11.947/2009

Considerando que ao Ministério Público compete tutelar os direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a complexidade da matéria em análise, sendo insuficiente o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação de procedimento administrativo, cf. previsto no art. 4º, §1º e §4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, com o propósito de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede de ensino básico pelo Município de Rancho Alegre/Pr.

Como primeiras providências, determino:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sob o TEMA Merenda - Ensino Fundamental e Médio/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -, consoante artigo 5º da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF;

2 - a remessa de cópia dessa Portaria à PFDC, por e-mail, comunicando-a da instauração do presente apuratório, a fim de ensejar a sua publicação no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a sua inclusão em base de dados da PFDC;

3 - a juntada, em sequência à Portaria, de cópia da Lei n.º 11.947/2009, da Resolução/CD/FNDE n.º 38/2009 e da Resolução CFN n.º 465/2010;

4 - expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação para solicitar informações sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

JOÃO AKIRA OMOTO

#### PORTARIA Nº 226, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Londrina/PR, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e disposições constantes da Resolução CSMPF n.º 87/2006:

Considerando o ofício-circular n.º 42/2011/PFDC/MPF-GPC, por meio do qual foi solicitada a adoção de providências no sentido de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede pública de ensino, nos municípios integrantes desta Subseção Judiciária Federal de Londrina/PR, tendo em vista a reportagem veiculada no Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, que demonstrou a precariedade e inadequação dos produtos e confecção dos alimentos, além de outras irregularidades;

Considerando a decisão exarada em 12 de abril de 2012 nos autos de Inquérito Civil Público n.º 1.25.005.000663/2011-11, a qual determinou a instauração de procedimento apuratório específico para cada Município integrante da Subseção Judiciária Federal de Londrina/Pr para verificar o regular atendimento do Programa de Alimentação Escolar;

Considerando que, nos termos do disposto do art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que, nos termos do disposto no art. 4º da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), parágrafo único, A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

Considerando que, o art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece o direito à alimentação adequada como um direito de todo ser humano.

Considerando que a Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (Lei n.º 11.346/06), em seu art. 2º, dispõe que A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

Considerando que o Programa Nacional de Alimentação Escolar tem como objetivo o fornecimento de alimento a crianças e adolescentes matriculados na rede pública e filantrópica/comunitária do ensino básico, em caráter complementar, com recursos da União, nos termos da Lei n.º 11.947/2009

Considerando que ao Ministério Público compete tutelar os direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a complexidade da matéria em análise, sendo insuficiente o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação de procedimento administrativo, cf. previsto no art. 4º, §1º e §4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, com o propósito de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede de ensino básico pelo Município de Rolândia/Pr.

Como primeiras providências, determino:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sob o TEMA Merenda - Ensino Fundamental e Médio/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -, consoante artigo 5º da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF;

2 - a remessa de cópia dessa Portaria à PFDC, por e-mail, comunicando-a da instauração do presente apuratório, a fim de ensejar a sua publicação no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a sua inclusão em base de dados da PFDC;

3 - a juntada, em sequência à Portaria, de cópia da Lei n.º 11.947/2009, da Resolução/CD/FNDE n.º 38/2009 e da Resolução CFN n.º 465/2010;

4 - expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação para solicitar informações sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

JOÃO AKIRA OMOTO

**PORTARIA Nº 227, DE 3 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Londrina/PR, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e disposições constantes da Resolução CSMFP nº 87/2006:

Considerando o ofício-circular nº 42/2011/PFDC/MPF-GPC, por meio do qual foi solicitada a adoção de providências no sentido de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede pública de ensino, nos municípios integrantes desta Subseção Judiciária Federal de Londrina/PR, tendo em vista a reportagem veiculada no Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, que demonstrou a precariedade e inadequação dos produtos e confecção dos alimentos, além de outras irregularidades;

Considerando a decisão exarada em 12 de abril de 2012 nos autos de Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000663/2011-11, a qual determinou a instauração de procedimento apuratório específico para cada Município integrante da Subseção Judiciária Federal de Londrina/Pr para verificar o regular atendimento do Programa de Alimentação Escolar;

Considerando que, nos termos do disposto do art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), parágrafo único, A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

Considerando que, o art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece o direito à alimentação adequada como um direito de todo ser humano.

Considerando que a Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/06), em seu art. 2º, dispõe que A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

Considerando que o Programa Nacional de Alimentação Escolar tem como objetivo o fornecimento de alimento a crianças e adolescentes matriculados na rede pública e filantrópica/comunitária do ensino básico, em caráter complementar, com recursos da União, nos termos da Lei nº 11.947/2009

Considerando que ao Ministério Público compete tutelar os direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a complexidade da matéria em análise, sendo insuficiente o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação de procedimento administrativo, cf. previsto no art. 4º, §1º e §4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, com o propósito de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede de ensino básico pelo Município de Santa Cecília do Pavão/Pr.

Como primeiras providências, determino:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sob o TEMA Merenda - Ensino Fundamental e Médio/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -, consoante artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP;

2 - a remessa de cópia dessa Portaria à PFDC, por e-mail, comunicando-a da instauração do presente apuratório, a fim de ensejar a sua publicação no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a sua inclusão em base de dados da PFDC;

3 - a juntada, em sequência à Portaria, de cópia da Lei nº 11.947/2009, da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009 e da Resolução CFN nº 465/2010;

4 - expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação para solicitar informações sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

JOÃO AKIRA OMOTO

**PORTARIA Nº 228, DE 3 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Londrina/PR, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e disposições constantes da Resolução CSMFP nº 87/2006:

Considerando o ofício-circular nº 42/2011/PFDC/MPF-GPC, por meio do qual foi solicitada a adoção de providências no sentido de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede pública de ensino, nos municípios integrantes desta Subseção Judiciária Federal de Londrina/PR, tendo em vista a reportagem ve-

culada no Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, que demonstrou a precariedade e inadequação dos produtos e confecção dos alimentos, além de outras irregularidades;

Considerando a decisão exarada em 12 de abril de 2012 nos autos de Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000663/2011-11, a qual determinou a instauração de procedimento apuratório específico para cada Município integrante da Subseção Judiciária Federal de Londrina/Pr para verificar o regular atendimento do Programa de Alimentação Escolar;

Considerando que, nos termos do disposto do art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), parágrafo único, A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

Considerando que, o art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece o direito à alimentação adequada como um direito de todo ser humano.

Considerando que a Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/06), em seu art. 2º, dispõe que A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

Considerando que o Programa Nacional de Alimentação Escolar tem como objetivo o fornecimento de alimento a crianças e adolescentes matriculados na rede pública e filantrópica/comunitária do ensino básico, em caráter complementar, com recursos da União, nos termos da Lei nº 11.947/2009

Considerando que ao Ministério Público compete tutelar os direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a complexidade da matéria em análise, sendo insuficiente o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação de procedimento administrativo, cf. previsto no art. 4º, §1º e §4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, com o propósito de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede de ensino básico pelo Município de Santa Mariana/Pr.

Como primeiras providências, determino:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sob o TEMA Merenda - Ensino Fundamental e Médio/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -, consoante artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP;

2 - a remessa de cópia dessa Portaria à PFDC, por e-mail, comunicando-a da instauração do presente apuratório, a fim de ensejar a sua publicação no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a sua inclusão em base de dados da PFDC;

3 - a juntada, em sequência à Portaria, de cópia da Lei nº 11.947/2009, da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009 e da Resolução CFN nº 465/2010;

4 - expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação para solicitar informações sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

JOÃO AKIRA OMOTO

**PORTARIA Nº 229, DE 3 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Londrina/PR, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e disposições constantes da Resolução CSMFP nº 87/2006:

Considerando o ofício-circular nº 42/2011/PFDC/MPF-GPC, por meio do qual foi solicitada a adoção de providências no sentido de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede pública de ensino, nos municípios integrantes desta Subseção Judiciária Federal de Londrina/PR, tendo em vista a reportagem veiculada no Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, que demonstrou a precariedade e inadequação dos produtos e confecção dos alimentos, além de outras irregularidades;

Considerando a decisão exarada em 12 de abril de 2012 nos autos de Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000663/2011-11, a qual determinou a instauração de procedimento apuratório específico para cada Município integrante da Subseção Judiciária Federal de Londrina/Pr para verificar o regular atendimento do Programa de Alimentação Escolar;

Considerando que, nos termos do disposto do art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e

ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), parágrafo único, A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

Considerando que, o art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece o direito à alimentação adequada como um direito de todo ser humano.

Considerando que a Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/06), em seu art. 2º, dispõe que A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

Considerando que o Programa Nacional de Alimentação Escolar tem como objetivo o fornecimento de alimento a crianças e adolescentes matriculados na rede pública e filantrópica/comunitária do ensino básico, em caráter complementar, com recursos da União, nos termos da Lei nº 11.947/2009

Considerando que ao Ministério Público compete tutelar os direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a complexidade da matéria em análise, sendo insuficiente o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação de procedimento administrativo, cf. previsto no art. 4º, §1º e §4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, com o propósito de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede de ensino básico pelo Município de Santo Antonio do Paraíso/Pr.

Como primeiras providências, determino:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sob o TEMA Merenda - Ensino Fundamental e Médio/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -, consoante artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP;

2 - a remessa de cópia dessa Portaria à PFDC, por e-mail, comunicando-a da instauração do presente apuratório, a fim de ensejar a sua publicação no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a sua inclusão em base de dados da PFDC;

3 - a juntada, em sequência à Portaria, de cópia da Lei nº 11.947/2009, da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009 e da Resolução CFN nº 465/2010;

4 - expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação para solicitar informações sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

JOÃO AKIRA OMOTO

**PORTARIA Nº 230, DE 3 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Londrina/PR, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e disposições constantes da Resolução CSMFP nº 87/2006:

Considerando o ofício-circular nº 42/2011/PFDC/MPF-GPC, por meio do qual foi solicitada a adoção de providências no sentido de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede pública de ensino, nos municípios integrantes desta Subseção Judiciária Federal de Londrina/PR, tendo em vista a reportagem veiculada no Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, que demonstrou a precariedade e inadequação dos produtos e confecção dos alimentos, além de outras irregularidades;

Considerando a decisão exarada em 12 de abril de 2012 nos autos de Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000663/2011-11, a qual determinou a instauração de procedimento apuratório específico para cada Município integrante da Subseção Judiciária Federal de Londrina/Pr para verificar o regular atendimento do Programa de Alimentação Escolar;

Considerando que, nos termos do disposto do art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), parágrafo único, A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

Considerando que, o art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece o direito à alimentação adequada como um direito de todo ser humano.

Considerando que a Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/06), em seu art. 2º, dispõe que A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

Considerando que o Programa Nacional de Alimentação Escolar tem como objetivo o fornecimento de alimento a crianças e adolescentes matriculados na rede pública e filantrópica/comunitária do ensino básico, em caráter complementar, com recursos da União, nos termos da Lei nº 11.947/2009

Considerando que ao Ministério Público compete tutelar os direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a complexidade da matéria em análise, sendo insuficiente o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação de procedimento administrativo, cf. previsto no art. 4º, §1º e §4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, com o propósito de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede de ensino básico pelo Município de Sapopema/Pr.

Como primeiras providências, determino:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sob o TEMA Merenda - Ensino Fundamental e Médio/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -, consoante artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

2 - a remessa de cópia dessa Portaria à PFDC, por e-mail, comunicando-a da instauração do presente apuratório, a fim de ensejar a sua publicação no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a sua inclusão em base de dados da PFDC;

3 - a juntada, em sequência à Portaria, de cópia da Lei nº 11.947/2009, da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009 e da Resolução CFN nº 465/2010;

4 - expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação para solicitar informações sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

JOÃO AKIRA OMOTO

#### PORTARIA Nº 231, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Londrina/PR, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e disposições constantes da Resolução CSMPF nº 87/2006:

Considerando o ofício-circular nº 42/2011/PFDC/MPF-GPC, por meio do qual foi solicitada a adoção de providências no sentido de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede pública de ensino, nos municípios integrantes desta Subseção Judiciária Federal de Londrina/PR, tendo em vista a reportagem veiculada no Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, que demonstrou a precariedade e inadequação dos produtos e confecção dos alimentos, além de outras irregularidades;

Considerando a decisão exarada em 12 de abril de 2012 nos autos de Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000663/2011-11, a qual determinou a instauração de procedimento apuratório específico para cada Município integrante da Subseção Judiciária Federal de Londrina/Pr para verificar o regular atendimento do Programa de Alimentação Escolar;

Considerando que, nos termos do disposto do art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), parágrafo único, A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

Considerando que, o art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece o direito à alimentação adequada como um direito de todo ser humano.

Considerando que a Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/06), em seu art. 2º, dispõe que A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

Considerando que o Programa Nacional de Alimentação Escolar tem como objetivo o fornecimento de alimento a crianças e adolescentes matriculados na rede pública e filantrópica/comunitária do ensino básico, em caráter complementar, com recursos da União, nos termos da Lei nº 11.947/2009

Considerando que ao Ministério Público compete tutelar os direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a complexidade da matéria em análise, sendo insuficiente o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação de procedimento administrativo, cf. previsto no art. 4º, §1º e §4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, com o propósito de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede de ensino básico pelo Município de Sertaneja/Pr.

Como primeiras providências, determino:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sob o TEMA Merenda - Ensino Fundamental e Médio/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -, consoante artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

2 - a remessa de cópia dessa Portaria à PFDC, por e-mail, comunicando-a da instauração do presente apuratório, a fim de ensejar a sua publicação no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a sua inclusão em base de dados da PFDC;

3 - a juntada, em sequência à Portaria, de cópia da Lei nº 11.947/2009, da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009 e da Resolução CFN nº 465/2010;

4 - expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação para solicitar informações sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

JOÃO AKIRA OMOTO

#### PORTARIA Nº 232, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Londrina/PR, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e disposições constantes da Resolução CSMPF nº 87/2006:

Considerando o ofício-circular nº 42/2011/PFDC/MPF-GPC, por meio do qual foi solicitada a adoção de providências no sentido de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede pública de ensino, nos municípios integrantes desta Subseção Judiciária Federal de Londrina/PR, tendo em vista a reportagem veiculada no Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, que demonstrou a precariedade e inadequação dos produtos e confecção dos alimentos, além de outras irregularidades;

Considerando a decisão exarada em 12 de abril de 2012 nos autos de Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000663/2011-11, a qual determinou a instauração de procedimento apuratório específico para cada Município integrante da Subseção Judiciária Federal de Londrina/Pr para verificar o regular atendimento do Programa de Alimentação Escolar;

Considerando que, nos termos do disposto do art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), parágrafo único, A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

Considerando que, o art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece o direito à alimentação adequada como um direito de todo ser humano.

Considerando que a Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/06), em seu art. 2º, dispõe que A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

Considerando que o Programa Nacional de Alimentação Escolar tem como objetivo o fornecimento de alimento a crianças e adolescentes matriculados na rede pública e filantrópica/comunitária do ensino básico, em caráter complementar, com recursos da União, nos termos da Lei nº 11.947/2009

Considerando que ao Ministério Público compete tutelar os direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a complexidade da matéria em análise, sendo insuficiente o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação de procedimento administrativo, cf. previsto no art. 4º, §1º e §4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, com o propósito de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede de ensino básico pelo Município de Sertanópolis/Pr.

Como primeiras providências, determino:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sob o TEMA Merenda - Ensino Fundamental e Médio/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -, consoante artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

2 - a remessa de cópia dessa Portaria à PFDC, por e-mail, comunicando-a da instauração do presente apuratório, a fim de ensejar a sua publicação no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a sua inclusão em base de dados da PFDC;

3 - a juntada, em sequência à Portaria, de cópia da Lei nº 11.947/2009, da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009 e da Resolução CFN nº 465/2010;

4 - expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação para solicitar informações sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

JOÃO AKIRA OMOTO

#### PORTARIA Nº 233, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Londrina/PR, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e disposições constantes da Resolução CSMPF nº 87/2006:

Considerando o ofício-circular nº 42/2011/PFDC/MPF-GPC, por meio do qual foi solicitada a adoção de providências no sentido de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede pública de ensino, nos municípios integrantes desta Subseção Judiciária Federal de Londrina/PR, tendo em vista a reportagem veiculada no Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, que demonstrou a precariedade e inadequação dos produtos e confecção dos alimentos, além de outras irregularidades;

Considerando a decisão exarada em 12 de abril de 2012 nos autos de Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000663/2011-11, a qual determinou a instauração de procedimento apuratório específico para cada Município integrante da Subseção Judiciária Federal de Londrina/Pr para verificar o regular atendimento do Programa de Alimentação Escolar;

Considerando que, nos termos do disposto do art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), parágrafo único, A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

Considerando que, o art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece o direito à alimentação adequada como um direito de todo ser humano.

Considerando que a Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/06), em seu art. 2º, dispõe que A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

Considerando que o Programa Nacional de Alimentação Escolar tem como objetivo o fornecimento de alimento a crianças e adolescentes matriculados na rede pública e filantrópica/comunitária do ensino básico, em caráter complementar, com recursos da União, nos termos da Lei nº 11.947/2009

Considerando que ao Ministério Público compete tutelar os direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a complexidade da matéria em análise, sendo insuficiente o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação de procedimento administrativo, cf. previsto no art. 4º, §1º e §4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, com o propósito de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede de ensino básico pelo Município de São Jerônimo da Serra/Pr.



Como primeiras providências, determino:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sob o TEMA Merenda - Ensino Fundamental e Médio/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -, consoante artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

2 - a remessa de cópia dessa Portaria à PFDC, por e-mail, comunicando-a da instauração do presente apuratório, a fim de ensinar a sua publicação no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a sua inclusão em base de dados da PFDC;

3 - a juntada, em sequência à Portaria, de cópia da Lei nº 11.947/2009, da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009 e da Resolução CFN nº 465/2010;

4 - expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação para solicitar informações sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

JOÃO AKIRA OMOTO

#### PORTARIA Nº 234, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Londrina/PR, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e disposições constantes da Resolução CSMPF nº 87/2006:

Considerando o ofício-circular nº 42/2011/PFDC/MPF-GPC, por meio do qual foi solicitada a adoção de providências no sentido de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede pública de ensino, nos municípios integrantes desta Subseção Judiciária Federal de Londrina/PR, tendo em vista a reportagem veiculada no Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, que demonstrou a precariedade e inadequação dos produtos e confecção dos alimentos, além de outras irregularidades;

Considerando a decisão exarada em 12 de abril de 2012 nos autos de Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000663/2011-11, a qual determinou a instauração de procedimento apuratório específico para cada Município integrante da Subseção Judiciária Federal de Londrina/Pr para verificar o regular atendimento do Programa de Alimentação Escolar;

Considerando que, nos termos do disposto do art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), parágrafo único, A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

Considerando que, o art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece o direito à alimentação adequada como um direito de todo ser humano.

Considerando que a Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/06), em seu art. 2º, dispõe que A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

Considerando que o Programa Nacional de Alimentação Escolar tem como objetivo o fornecimento de alimento a crianças e adolescentes matriculados na rede pública e filantrópica/comunitária do ensino básico, em caráter complementar, com recursos da União, nos termos da Lei nº 11.947/2009

Considerando que ao Ministério Público compete tutelar os direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a complexidade da matéria em análise, sendo insuficiente o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação de procedimento administrativo, cf. previsto no art. 4º, §1º e §4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, com o propósito de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede de ensino básico pelo Município de São Sebastião da Amoreira/Pr.

Como primeiras providências, determino:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sob o TEMA Merenda - Ensino Fundamental e Médio/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -, consoante artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

2 - a remessa de cópia dessa Portaria à PFDC, por e-mail, comunicando-a da instauração do presente apuratório, a fim de ensinar a sua publicação no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a sua inclusão em base de dados da PFDC;

3 - a juntada, em sequência à Portaria, de cópia da Lei nº 11.947/2009, da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009 e da Resolução CFN nº 465/2010;

4 - expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação para solicitar informações sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

JOÃO AKIRA OMOTO

#### PORTARIA Nº 235, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Londrina/PR, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e disposições constantes da Resolução CSMPF nº 87/2006:

Considerando o ofício-circular nº 42/2011/PFDC/MPF-GPC, por meio do qual foi solicitada a adoção de providências no sentido de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede pública de ensino, nos municípios integrantes desta Subseção Judiciária Federal de Londrina/PR, tendo em vista a reportagem veiculada no Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, que demonstrou a precariedade e inadequação dos produtos e confecção dos alimentos, além de outras irregularidades;

Considerando a decisão exarada em 12 de abril de 2012 nos autos de Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000663/2011-11, a qual determinou a instauração de procedimento apuratório específico para cada Município integrante da Subseção Judiciária Federal de Londrina/Pr para verificar o regular atendimento do Programa de Alimentação Escolar;

Considerando que, nos termos do disposto do art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), parágrafo único, A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

Considerando que, o art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece o direito à alimentação adequada como um direito de todo ser humano.

Considerando que a Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/06), em seu art. 2º, dispõe que A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

Considerando que o Programa Nacional de Alimentação Escolar tem como objetivo o fornecimento de alimento a crianças e adolescentes matriculados na rede pública e filantrópica/comunitária do ensino básico, em caráter complementar, com recursos da União, nos termos da Lei nº 11.947/2009

Considerando que ao Ministério Público compete tutelar os direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a complexidade da matéria em análise, sendo insuficiente o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação de procedimento administrativo, cf. previsto no art. 4º, §1º e §4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, com o propósito de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede de ensino básico pelo Município de Tamarana/Pr.

Como primeiras providências, determino:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sob o TEMA Merenda - Ensino Fundamental e Médio/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -, consoante artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

2 - a remessa de cópia dessa Portaria à PFDC, por e-mail, comunicando-a da instauração do presente apuratório, a fim de ensinar a sua publicação no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a sua inclusão em base de dados da PFDC;

3 - a juntada, em sequência à Portaria, de cópia da Lei nº 11.947/2009, da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009 e da Resolução CFN nº 465/2010;

4 - expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação para solicitar informações sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

JOÃO AKIRA OMOTO

#### PORTARIA Nº 236, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Londrina/PR, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e disposições constantes da Resolução CSMPF nº 87/2006:

Considerando o ofício-circular nº 42/2011/PFDC/MPF-GPC, por meio do qual foi solicitada a adoção de providências no sentido de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede pública de ensino, nos municípios integrantes desta Subseção Judiciária Federal de Londrina/PR, tendo em vista a reportagem veiculada no Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, que demonstrou a precariedade e inadequação dos produtos e confecção dos alimentos, além de outras irregularidades;

Considerando a decisão exarada em 12 de abril de 2012 nos autos de Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000663/2011-11, a qual determinou a instauração de procedimento apuratório específico para cada Município integrante da Subseção Judiciária Federal de Londrina/Pr para verificar o regular atendimento do Programa de Alimentação Escolar;

Considerando que, nos termos do disposto do art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), parágrafo único, A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

Considerando que, o art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece o direito à alimentação adequada como um direito de todo ser humano.

Considerando que a Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/06), em seu art. 2º, dispõe que A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

Considerando que o Programa Nacional de Alimentação Escolar tem como objetivo o fornecimento de alimento a crianças e adolescentes matriculados na rede pública e filantrópica/comunitária do ensino básico, em caráter complementar, com recursos da União, nos termos da Lei nº 11.947/2009

Considerando que ao Ministério Público compete tutelar os direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a complexidade da matéria em análise, sendo insuficiente o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação de procedimento administrativo, cf. previsto no art. 4º, §1º e §4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, com o propósito de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede de ensino básico pelo Município de Uraí.

Como primeiras providências, determino:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sob o TEMA Merenda - Ensino Fundamental e Médio/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -, consoante artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

2 - a remessa de cópia dessa Portaria à PFDC, por e-mail, comunicando-a da instauração do presente apuratório, a fim de ensinar a sua publicação no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a sua inclusão em base de dados da PFDC;

3 - a juntada, em sequência à Portaria, de cópia da Lei nº 11.947/2009, da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009 e da Resolução CFN nº 465/2010;

4 - expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação para solicitar informações sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

JOÃO AKIRA OMOTO

#### PORTARIA Nº 606, DE 11 MAIO DE 2012

Peça de informação 1.30.001.005292/2011-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h"; II, "b"; III, "b"; V, "b"; 6º, VII, "a", "b"; e XIV, "f"; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos contidos na representação e a ausência de resposta do município do Rio de Janeiro, apesar de reiteradamente requisitado a prestar as devidas informações,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possíveis ilegalidades na implementação e execução da política pública no município do Rio de Janeiro, visando ao recolhimento compulsório de menores usuários de drogas e seu encaminhamento à Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, para que então sejam internados em abrigos conveniados com a prefeitura do Rio de Janeiro, conforme narrado pelo Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região, determinando as seguintes diligências:

1) oficie-se novamente à Secretaria de Saúde e à Secretaria Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro, com cópias da presente portaria, a fim de que possam apresentar os esclarecimentos que entendam pertinentes sobre o assunto, no prazo de 30 dias;

2) oficie-se à Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde, com cópia da portaria, requisitando informações detalhadas a respeito da política pública e as ações adotadas no que diz respeito ao recolhimento e internação de menores usuários de drogas em abrigos conveniados com o Poder Público:

a) registrar e publicar a presente portaria;  
b) remeter cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) formalizar a autuação da Portaria como inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa:

CIDADÃO - MENORES - INFRATORES - USUÁRIOS - DROGAS - RECOLHIMENTO - INTERNAÇÃO - COMPULSÓRIEZA - ABRIGOS - MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

JAIME MITROPOULOS

## 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

### PORTARIA Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar n.º 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.16.000.002142/2010-76 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO QUE NOTICIA SUPostas Irregularidades Cometidas pelo Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA. SUPosta Intenção por parte dos Dirigentes do Referido Órgão em Renovar Contratos Temporários Celebrados com Empregados, em Detrimento de Candidatos Aprovados no Concurso Público Realizado em Junho deste Ano (EDITAL Nº MPA/2010).

REPRESENTANTE: ANDREA FREIRE  
REPRESENTADO: MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA - MPA

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

PETERSON DE PAULA PEREIRA  
Procurador da República

### PORTARIA Nº 3, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMMPF, as Peças de Informação nº 1.24.000.000645/2011-16 em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar denúncia da Sr(a) Cristiane Xavier Silva contra o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, por insuficiência de professores para atender a demanda de alunos.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do

Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

Cumpram-se as diligências apontadas na Manifestação nº 26/2012 - MPF/PRM-CG/PB

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO  
PINTO

### PORTARIA Nº 5, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando o presente procedimento administrativo, instaurado para apurar eventuais irregularidades no fornecimento de declaração de atividade rural por parte de sindicato;

Considerando que a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público determina que o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 180 dias;

Considerando, por fim, que ainda faltam diligências para compor referido procedimento,

A Procuradoria da República no Município de Concórdia/SC, no uso de suas atribuições legais (art. 6º, inc. VII, "b", art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; arts. 2º, inc. II, 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85) Resolve:

CONVOLAR o presente procedimento administrativo nº 1.33.010.000057/2011-54 em inquérito civil público, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR a Sr. Dicon de Fáveri Grassi, Técnico Administrativo, matrícula 21.777-8, para funcionar como Secretário, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram a PRM de Concórdia/SC; devendo o secretário e quem o substituir, oportunamente e por termo nos autos, prestar compromisso de bem e fielmente se desencilhar do encargo.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

a) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, no termos da Resolução nº 87/2006, do CSMP;

b) Dê-se ciência da presente instauração, no prazo de 10 (dez) dias à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia, por meio eletrônico, da presente Portaria, inclusive para fins do disposto nos arts. 6º e 16, da Resolução nº 87/2006, do CSMP, procedendo-se a juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

c) Outras diligências que se fizerem necessárias.

ANDREI MATTIUIZ BALVEDI

### PORTARIA Nº 7, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000239/2011-58, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas ilegalidades no "termo de reconhecimento de titularidade de propriedade intelectual" cuja assinatura é exigida dos alunos, civis e militares, do Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

a) o registro do procedimento preparatório como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

b) a comunicação da instauração do ICP à 1ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

c) acatamento dos autos no setor processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo de resposta do Ofício PRM/SJC nº 427/2012.

ANGELO AUGUSTO COSTA

### PORTARIA Nº 28, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b", e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o procedimento administrativo nº 1.24.000.000466/2011-89/MPF/PR/PB em Inquérito Civil - IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Supostas irregularidades no curso de Administração da UFPB. Nova grade curricular de referido curso.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Universidade Federal da Paraíba - UFPB.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Anônimo.

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria, com sua afixação no local de costume da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA  
Procurador Regional da República

### PORTARIA Nº 50, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar eventual oferecimento de cursos superiores pela Instituição de Ensino Resende de Freitas em vários municípios da região (Pontes e Lacerda, Mirassol do Oeste e Conquista do Oeste) sem autorização do MEC, Resolve converter a presente Peça de Informação (nº 1.20.000.001253/2011-13) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª CCR para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES  
Procuradora da República

### PORTARIA Nº 98, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) o recebimento e distribuição de peças de informação, com o seguinte teor:

Peças de Informação: 1.16.000.000301/2012-60  
ENVOLVIDO: MDA - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

INTERESSADO: MARCIUS ALVES CRISPIM

Objeto: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA. PESSOAL. REPRESENTAÇÃO Nº 00069.2012.10.000/2. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO MDA, NO TOCANTE À CONTRATAÇÕES DE PESSOAL PARA CARGOS EM COMISSÃO. EM TESE, CONFORME DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI 8.460/1992, 50% DE TAIS CARGOS DEVERIAM SER PREENCHIDOS POR SERVIDORES EFETIVOS, PERCENTUAL QUE NÃO ESTARIA SENDO RESPEITADO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONSISTENTES NA CONTRATAÇÃO DE CONSULTORES PELO ÓRGÃO, OS QUAIS ESTARIAM EXERCENDO ATIVIDADES ALHEIAS AOS FINS PROPOSTOS, E TERIAM SEUS CONTRATOS RENOVADOS POR DIVERSAS VEZES.

Determina:  
1 - A instauração de Procedimento Administrativo para apurar possível irregularidade descrita nos fatos noticiados na presente peça de informação.

2 - A publicação e registro da presente Portaria.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE  
OLIVEIRA  
Procuradora da República

**PORTARIA Nº 148, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução-CSPMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução-CSPMPF nº 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.001143/2011-63, cujo objeto consiste em apurar notícia a respeito de supostas irregularidades no Mestrado Interinstitucional (MINTER), oferecido pela UFRN, na área do Direito, especificamente para qualificar o quadro docente da UERN;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se prestes a expirar, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSPMPF nº 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

**PORTARIA Nº 149, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução-CSPMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução-CSPMPF nº 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.000662/2011-12, cujo objeto consiste em apurar suposta retenção ilícita do menor ANDREW BRASIL CARTER, na Inglaterra, por seu pai, ANDREW JOHN CARTER.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se prestes a expirar, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito; 3º) remeta-se o pedido de cooperação jurídica internacional, cuja minuta segue em anexo, à Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional da Procuradoria Geral da República (ASCJI/PGR).

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSPMPF nº 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

**PORTARIA Nº 582, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011****INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, integrante do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos autos do procedimento administrativo nº 1.30.011.002652/2010-45, e com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi cometido o exercício permanente da função institucional de controle externo da atividade policial, na forma da Lei Complementar nº 75/93, pela Constituição da República (art. 129, VII), bem como o zelo pela probidade administrativa no exercício de qualquer função pública;

CONSIDERANDO as informações constantes do Relatório de Inteligência nº 311/2010-SIP/SR/DPF/RJ, que aparentemente dialogam com as reportagens publicadas nas edições de ontem (págs. 14 e 16) e hoje (p. 12) do jornal "O Globo" em torno do Delegado de Polícia Federal RODRIGO DE SOUSA ALVES;

CONSIDERANDO a necessidade de exaurir, sob o ângulo da probidade administrativa, o conhecimento dos fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público Federal envolvendo quadro de suspeita de enriquecimento ilícito ensejador das apurações administrativas citadas no âmbito da Polícia Federal,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração dos fatos e adoção de eventuais medidas cabíveis.

Determina:

1) a autuação e registro do presente ICP, com as anotações de praxe;

2) a expedição de ofícios, instruídos com cópia da presente portaria, dirigidos ao Coordenador da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, dando-lhe ciência da instauração do presente;

3) a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Federal no Rio de Janeiro requisitando-se cópia integral do PAD nº 018/2010-SR/DPF/RJ e da Sindicância Patrimonial nº 002/2010-SR/DPF/RJ;

4) Expeça-se ofício ao Setor de Inteligência Policial da SR/PF/RJ reiterando-se a requisição veiculada no Ofício nº 155-2011/MPF/PRRJ/FLS, de 5.7.2011;

5) Notifique-se o Delegado de Polícia Federal RODRIGO DE SOUSA ALVES para prestar declarações nesta Procuradoria em 18.1.2012, às 14h00, sobre os fatos em apuração.

FÁBIO DE LUCCA SEGHESE

**3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****RETIFICAÇÃO**

Ata da 2ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do ano de 2012, publicada no DOU - SEÇÃO I de 04/05/2012, Pág. 89 ss. - item B. Procedimentos relatados pelo Dr. Antonio Fonseca (coordenador)

Onde se lê: 24) ICP 1.18.000.000383/2010-14 - PR/GO - Interessado: Renato Ribeiro do Nascimento - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Leia-se: 24) ICP 1.18.000.000383/2010-14 - PR/GO - Interessado: Renato Ribeiro do Nascimento - Decisão: retirado de pauta.

Onde se lê: 34) PI 1.29.014.000063/2011-02 - PRM/Lajeado/SC - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Leia-se: 34) PI 1.29.014.000063/2011-02 - PRM/Lajeado/SC - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: retirado de pauta.

**6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****PORTARIA Nº 13, DE 14 DE MAIO DE 2012**

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II e V, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSPMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar à questão da sustentabilidade indígena, relacionadas à Terra Indígena La-Klãnõ, no município de José Boiteux/SC;

CONSIDERANDO a alteração nos artigos 4º e 5º, ambos da Resolução CSPMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSPMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSPMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo nº 1.33.016.000040/2007-61 em inquérito civil PÚBLICO, determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no Sistema ÚNICO;
2. Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do presente expediente em Inquérito Civil Público;
3. Junte-se ao presente ICP a Certidão do servidor Rafael Nietsche Renzetti Ouriques e o correio eletrônico encaminhado por Marta Adriana Pedri;
4. Após, voltem conclusos.

FLÁVIO PAVLOV

**PORTARIA Nº 19, DE 9 DE MAIO DE 2012****INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por esta Procuradora da República, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto nos artigos 2º, inciso I, e 4º, inciso II, da Resolução CSPMPF nº 87/2006 e,

Considerando que este Órgão Ministerial ajuizou Ação Civil Pública - atuada sob o nº 2006.71.17.001628-1 - com a finalidade de compelir a FUNAI a finalizar o procedimento de demarcação da Terra Indígena de Mato Preto, o qual se encontrava, à época, em sua primeira fase;

Considerando que em 13 de maio de 2011 restou prolatada sentença, a qual julgou procedente o pedido formulado na inicial para o fim de, resumidamente, condenar a FUNAI a demarcar a terra indígena, bem como o Estado do Rio Grande do Sul a reassentar os ocupantes não indígenas;

Considerando a necessidade de acompanhamento do cumprimento do título executivo judicial, para posterior análise de ajuizamento de eventual ação de execução de sentença;

Considerando que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme art. 129, V da Constituição Federal, sendo função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, requisitar informações e documentos a entidades privadas, e ainda, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, artigos 7o, inciso I e 8o incisos II, IV e VII);

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSPMPF nº 87/2006, o procedimento administrativo nº 1.29.018.000141/2011-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Administrativo, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "acompanhar a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.71.17.001628-1";

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 6ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSPMPF nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSPMPF nº 87/2006);

3. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

4. Mantenho suspenso o feito, até que se escoe o prazo estabelecido no despacho de fl. 35, verso, do Procedimento Administrativo ora convertido, quando, então, deverão os autos virem conclusos para análise.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23 e o art. 15 da Resolução CSPMPF nº 87 do CSPMPF, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI

**PORTARIA Nº 54, DE 8 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 08120.001026/97-16 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): apurar condições de saúde dos grupos indígenas situados no Estado do Rio de Janeiro - Angra dos Reis e Paraty/RJ;

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 135, DE 3 DE MAIO DE 2012**

Conversão de Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público. Procedimento Administrativo: 1.21.001.000066/2009-51. Assunto: Apurar irregularidades na manutenção do funcionamento da escola YVY POTY, na aldeia indígena de Tey Kue, no município de Caarapó - MS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos dos artigos 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000066/2009-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
2. Remeta-se cópia desta Portaria à Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

#### PORTARIA Nº 134, DE 3 DE MAIO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público. Procedimento Administrativo: 1.21.001.000107/2010-42. Assunto: Apurar negligências e irregularidades referente ao atendimento dispensado pelo Hospital Beneficente São Mateus de Caarapó/MS à comunidade indígena, em específico ao elevado número de óbito de crianças

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos dos artigos 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000107/2010-42 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
2. Remeta-se cópia desta Portaria à Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

#### PORTARIA Nº 24, DE 15 DE MAIO DE 2012

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Procedimento Administrativo nº 1.14.002.000108/2011-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento administrativo em epígrafe, instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades na celebração do Termo de Parceria, por parte da atual gestão do Município de Quixabeira/BA (2009-2011), com a Organização Não Governamental Instituto Ressocializar (ISSO), tendo por objeto a contratação de pessoal para prestação dos serviços de saúde e de educação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

Comunique-se à 5ª CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006.

Aguarde-se as respostas dos Ofícios expedidos às fls. 83/85, ainda pendentes de respostas.

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

#### PORTARIA Nº 28, DE 11 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor da anexa representação, que afirma que o IFBA, após cancelar o Concurso Público para provimento de vagas de Pedagogo, em Camaçari/BA, não procedeu à devolução da taxa de inscrição paga pelos candidatos;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências; RESOLVE a signatária INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

Oficie-se ao IFBA, para que se manifeste sobre o teor da representação.

2. Dê-se ciência da instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

#### PORTARIA Nº 29, DE 11 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor da documentação anexa (PI 1.14.000.01035/2012-12), que noticia a possibilidade de identificação do candidato, na prova de redação, do Concurso Público da Caixa Econômica Federal, para o cargo de Técnico Bancário Novo, aplicada em 22 de abril de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências; Resolve a signatária INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à CESGRANRIO, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a representação, em especial quanto à violação ao princípio da impessoalidade na correção da redação, em virtude da possibilidade de identificação dos candidatos no caderno de resposta.

Dê-se ciência da instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

#### PORTARIA Nº 29, DE 15 DE MAIO DE 2012

Peças de Informação: Protocolo PRM-ILH-BA-00002171/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB dos exercícios de 2009 e 2010, no Município de Almadina/BA. Gestão de JOSÉ RAIMUNDO LAUDANO SANTOS (2009/2012).

Determina, como diligência investigatória inicial, a expedição de ofícios:

a) à Prefeitura de Almadina/BA solicitando encaminhar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer contrato e os respectivos processos de pagamento envolvendo as empresas ALMADA LOCADORA DE VEÍCULOS, VITÓRIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e RODRIGO LEITE DE ALMEIDA, nos anos de 2009 e 2010, em que tenham sido utilizadas verbas do FUNDEB;

b) à Câmara Legislativa do Município e ao Conselho do FUNDEB e de Educação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do conteúdo da representação, encaminhando a documentação que entenderem pertinente;

c) ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a respeito do conteúdo da representação, mormente se foi verificado pelo Tribunal o desvio de verba do FUNDEB repassada ao município de Almadina a título de ajustes manuais. Solicite-se encaminhar, ainda, cópia dos Pronunciamentos Técnicos referentes à prestação dos recursos do FUNDEB do Município de Almadina do ano de 2009 e 2010.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSMFP nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

#### PORTARIA Nº 45, DE 14 DE MAIO DE 2012

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Peças Informativas nº 1.14.001.00157/2011-45. Assunto: Apura denúncia de irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) no Projeto de Assentamento Burf, fundado pela Associação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar Sem Terra (ATAFST). Liberados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) no ano de 2008.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO determinando-se:

Registro e atuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.14.001.000157/2011-45, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.



A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil público mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE MAIO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.15.002.000029/2011-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal; arts. 6º a 8º da Lei Complementar n.º 75/93, e na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

Considerando que se trata originalmente de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação realizada por Vereadores do Município de Várzea Alegre/CE, relatando irregularidades na execução dos Convênios nºs 1003/2007 e 1094/2007, ambos firmados com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, para a implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de referido município

Considerando que os fatos relatados consistem em irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, que podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa e outras eventuais ilicitudes;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que, entre suas funções, destaca-se a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF/88);

Considerando que as verbas federais, notadamente a complementação da União para o referido fundo, malversadas atraem a atribuição do Ministério Público Federal;

Considerando, ainda, que já transcorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do Procedimento Administrativo, sem que as informações e documentos coletados fossem suficientes para formar um juízo razoável de convicção sobre irregularidade apurada, fazendo-se necessária a continuação da colheita de material probatório/instrutório, determino a conversão do presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 4º; e art. 5º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a devida remessa ao órgão competente desta Procuradoria para atuação do presente como tal.

Ficam designados como secretários para atuarem no feito, em conjunto ou individualmente, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, os servidores Ângela Maria Alves de Oliveira Cartaxo e Marcelo Pompeu Brasil, e, nas suas faltas, os servidores Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva e Carlos Eduardo Carvalho Arrais.

Comunique-se, no prazo máximo de dez dias, a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª CCR/MPF, consoante o disposto no art. 6º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Após, remeta-se cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial e no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 5º, VI, combinado com art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução supra referida.

Após a atuação acima mencionada, para instrução do inquérito:

a) Junte-se aos autos relatório realizado pela assessoria deste escritório.

b) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Várzea Alegre requisitando cópia das propostas de preços apresentadas pelas empresas Construtora Moreira Pontes Ltda., Proserv Construções Ltda., JF Engenharia Ltda., Felix e Silva Ltda. e Atlântida Construções e Serviços Ltda., na Concorrência Pública nº 2008.02.22.1, realizada para execução de implantação da 1ª Etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário de Várzea Alegre, assim como cópia das propostas de preços apresentadas pelas empresas Geofísica Construções Ltda. e CL - Construções e Serviços Ltda., no procedimento licitatório realizado para execução da 2ª Etapa de referido Esgotamento Sanitário, sob a modalidade Concorrência Pública nº 2008.02.26.1.

c) a expedição de precatória à Procuradoria da República em Fortaleza/CE, para oitiva de JOSÉ PIMENTEL RAMOS NETO, CPF 763.745.993-49, sócio-administrador da empresa Construtora Litoral e Projetos Ltda, CNPJ nº 07.218.899/0001-02, residente à Rua Canuto de Aguiar, nº 1423, casa 3, Aldeota, Fortaleza-CE, ocasião em que se formulam os seguintes quesitos, além de outros que o Procurador da República responsável julgar pertinentes, no sentido de vislumbrar possível prática de montagem e frustração dos certames licitatórios:

c.1) Em relação à Concorrência Pública nº 2008.02.22.1, realizada para execução de implantação da 1ª Etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário de Várzea Alegre:

1) Quem são ou foram os administradores e sócios da empresa/instituto desde janeiro do ano de 2008?

2) Se o depoente participou do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 2008.02.22.1, realizada para execução de implantação da 1ª Etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário de Várzea Alegre (em anexo, CD-ROM contendo todo o procedimento licitatório)? Reconhece as assinaturas nos documentos das licitações (fls. 724 e ss do Anexo III)?;

3) Se o depoente conhece o sócio-administrador da empresa Atlântida Construções e Serviços Ltda., João do Nascimento Lima, sediada em Fortaleza/CE;

4) Se o depoente ou algum outro sócio da empresa Litoral possui algum tipo de parentesco com os sócios da empresa Atlântida Construções e Serviços Ltda., quais sejam: João do Nascimento Lima, Carlos Renato Costa Sousa e José Neudo da Silva;

5) Se o depoente sabe se existe algum tipo de parentesco com Marcos Antônio do Nascimento Lima, testemunha que assinou o contrato social da Construtora Litoral, com o sócio-administrador da empresa Atlântida Construções, João do Nascimento Lima, indicando, ainda, qual o tipo de parentesco/ligação;

6) Se o depoente sabe explicar o motivo de as empresas Construtora Litoral e Atlântida Construções possuírem como testemunhas nos respectivos contratos sociais exatamente as mesmas pessoas, de nome Alísio José Martins da Silva e Marcos Antônio do Nascimento Lima (fls. 343 do Anexo II e 673 do Anexo III);

7) Se o depoente sabe explicar o motivo da sequência da numeração dos selos de autenticação dos documentos fornecidos na licitação mencionada pelas empresas Atlântida e Litoral, tendo ambas autenticado seus documentos no dia 25 de março de 2008, no Cartório Alencar Furtado, na cidade de Pacatuba/CE, verificando-se que os selos de autenticação dos documentos da empresa Atlântida vai até a numeração CS 480093 e os da empresa Litoral apresentam numeração respectivamente subsequente (CS 480094 e seguintes), o que indica que tais documentos foram provavelmente autenticados pela mesma pessoa;

c.2) Em relação à Concorrência Pública nº 2008.02.26.1, realizada para execução de implantação da 2ª Etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário de Várzea Alegre:

1) Se o depoente participou do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 2008.02.26.1, realizada para execução de implantação da 2ª Etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário de Várzea Alegre (em anexo, CD-ROM contendo todo o procedimento licitatório)? Reconhece as assinaturas nos documentos das licitações (fls. 366 e ss do Anexo VI)?;

3) Se o depoente conhece os sócios-administradores das empresas Soares e Silva Construções e Construtora Justo Jr., respectivamente, Patrícia Adriana Soares dos Santos e Francisco de Freitas Justo Júnior;

4) Se o depoente tem conhecimento que um dos sócios da empresa Atlântida Construções, com quem a empresa Litoral concorreu na licitação realizada para implantação da 1ª etapa do esgotamento sanitário, de nome Carlos Renato Costa Sousa, também subscreveu como engenheiro civil a proposta de preços da empresa Soares e Silva Construções (fl. 391 e ss do Anexo VI);

5) Se o depoente sabe explicar o motivo de as propostas das empresas Litoral e Soares e Silva possuírem a mesma formatação, tipo de letra, inclusive com o mesmo cabeçalho, diferentemente da minuta da Prefeitura de Várzea Alegre, conforme se denota abaixo: Cabeçalho da planilha orçamentária das propostas das empresas Litoral e Soares e Silva, que foi digitado da seguinte forma (fls. 367 e 391 do Anexo VI):

SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - 2ª ETAPA LOCALIDADE : SEDE - VÁRZEA ALEGRE - CEARÁ

| PLANILHA DO ORÇAMENTO | CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2008.02.26.1 |
|-----------------------|--------------------------------------|
|-----------------------|--------------------------------------|

Enquanto no cabeçalho da planilha orçamentária da Prefeitura consta (fl. 63 do Anexo V):

| PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE | SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - 2ª ETAPA LOCALIDADE : SEDE - VÁRZEA ALEGRE - CEARÁ |
|---------------------------------------|---|
| PLANILHA DO ORÇAMENTO AGOSTO/2007     |   |

6) Se o depoente sabe explicar o motivo da coincidência de nas propostas das empresas Litoral e Soares e Silva, no item 03.02.03, constar o mesmo erro de digitação, diferentemente da minuta fornecida pela Prefeitura, conforme se vê abaixo:

| MODELO DA PREFEITURA | FLS.               | ITEM     | ERRO   |
|----------------------|--------------------|----------|--------|
| LITORAL              | FL. 367 (Anexo VI) | 03.02.03 | metro  |
| SOARES & SILVA       | FL. 391 (Anexo VI) | 03.02.03 | metro2 |
| JUSTO JR.            | FL. 417 (Anexo VI) | 03.02.03 | M2     |

7) Se o depoente sabe explicar o motivo de os itens 03.02.02, 03.03.09, 03.07.01 e 03.09.01 de sua proposta orçamentária apresentarem a mesma quantidade e valor de preço unitário do previsto no modelo de planilha orçamentária da Prefeitura, contudo não há coincidência no preço total, que corresponde à multiplicação da quantidade pelo preço unitário, estando correto apenas o valor do preço total da minuta da prefeitura, tendo o mesmo se repetido na proposta da empresa Soares e Silva, porém, apresentando esta valores menores que os da empresa Litoral em relação ao preço total de cada item anteriormente mencionado, indicando, assim, montagem das propostas respectivas, a fim de que a empresa Soares e Silva fosse a vencedora, conforme quadros abaixo:

| MODELO DA PREFEITURA | FLS.               | ITEM     | QUANTIDADE | VALOR UNITÁRIO | UNI- | PREÇO TOTAL |
|----------------------|--------------------|----------|------------|----------------|------|-------------|
| LITORAL              | FL. 63 (Anexo V)   | 03.02.02 | 450        | R\$ 1,33       |      | R\$ 598,50  |
| LITORAL              | FL. 367 (Anexo VI) | 03.02.02 | 450        | R\$ 1,33       |      | R\$ 596,85  |
| SOARES & SILVA       | FL. 391 (Anexo VI) | 03.02.02 | 450        | R\$ 1,33       |      | R\$ 596,75  |

| MODELO DA PREFEITURA | FLS.               | ITEM     | QUANTIDADE | VALOR UNITÁRIO | UNI- | PREÇO TOTAL  |
|----------------------|--------------------|----------|------------|----------------|------|--------------|
| LITORAL              | FL. 63 (Anexo V)   | 03.03.09 | 931,14     | R\$ 2,13       |      | R\$ 1.983,33 |
| LITORAL              | FL. 367 (Anexo VI) | 03.03.09 | 931,14     | R\$ 2,13       |      | R\$ 1.979,55 |
| SOARES & SILVA       | FL. 391 (Anexo VI) | 03.03.09 | 931,14     | R\$ 2,13       |      | R\$ 1.979,32 |

| MODELO DA PREFEITURA | FLS.               | ITEM     | QUANTIDADE | VALOR UNITÁRIO | UNI- | PREÇO TOTAL  |
|----------------------|--------------------|----------|------------|----------------|------|--------------|
| LITORAL              | FL. 64 (Anexo V)   | 03.07.01 | 5.173      | R\$ 1,93       |      | R\$ 9.983,83 |
| LITORAL              | FL. 368 (Anexo VI) | 03.07.01 | 5.173      | R\$ 1,93       |      | R\$ 9.960,84 |
| SOARES & SILVA       | FL. 392 (Anexo VI) | 03.07.01 | 5.173      | R\$ 1,93       |      | R\$ 9.959,44 |

| MODELO DA PREFEITURA | FLS.               | ITEM     | QUANTIDADE | VALOR UNITÁRIO | UNI- | PREÇO TOTAL  |
|----------------------|--------------------|----------|------------|----------------|------|--------------|
| LITORAL              | FL. 64 (Anexo V)   | 03.09.01 | 5.173      | R\$ 1,03       |      | R\$ 5.328,19 |
| LITORAL              | FL. 368 (Anexo VI) | 03.09.01 | 5.173      | R\$ 1,03       |      | R\$ 5.314,66 |
| SOARES & SILVA       | FL. 392 (Anexo VI) | 03.09.01 | 5.173      | R\$ 1,03       |      | R\$ 5.313,84 |

8) Se o depoente sabe explicar o motivo da coincidência de no "cronograma físico financeiro" da empresa LITORAL (fl. 370 do anexo VI) e no "cronograma físico financeiro" da empresa SOARES & SILVA (fl. 394 do anexo VI), ter sido corrigida a numeração dos itens, uma vez que no cronograma modelo aparecia como itens II e IV e nos cronogramas das empresas constavam como itens I e II;

9) Se o depoente sabe explicar porque ambas as empresas (Litoral e Soares e Silva) trocaram o valor de porcentagem da coluna de "Físico Financeiro" para 70% e 30%, muito embora constasse no modelo fornecido pela prefeitura 100% em ambos os itens, conforme reproduções parciais das supracitadas tabelas:

| FL. 66 DO ANEXO V (MODELO DA PREFEITURA) |                       |                        |
|--|-----------------------|------------------------|
| ITEM                                     | SERVIÇO               | FÍSICO FINANCEIRO      |
| II                                       | REDE COLETORA         | 100%<br>R\$ 736.259,64 |
| VI                                       | LIGAÇÕES DOMICILIARES | 100%<br>R\$ 314.240,15 |

| FL. 370 DO ANEXO VI (LITORAL) |                       |                       |
|-------------------------------|-----------------------|-----------------------|
| ITEM                          | SERVIÇO               | FÍSICO FINANCEIRO     |
| I                             | REDE COLETORA         | 70%<br>R\$ 734.003,23 |
| II                            | LIGAÇÕES DOMICILIARES | 30%<br>R\$ 313.196,77 |

| FL. 394 DO ANEXO VI (SOARES & SILVA) |                       |                       |
|--------------------------------------|-----------------------|-----------------------|
| ITEM                                 | SERVIÇO               | FÍSICO FINANCEIRO     |
| I                                    | REDE COLETORA         | 70%<br>R\$ 733.866,34 |
| II                                   | LIGAÇÕES DOMICILIARES | 30%<br>R\$ 313.133,45 |

10) Se o depoente sabe explicar o motivo de a autenticação dos documentos fornecidos na licitação mencionada pelas empresas Litoral e Soares e Silva ter sido feita no Cartório Alencar Furtado, na cidade de Pacatuba/CE, que dista cerca de 30 km de Fortaleza, verificando-se que os selos respectivos possuem numeração bem próxima (a empresa Litoral autenticou seus documentos em 24 de março de 2008 na cidade de Pacatuba/CE, utilizando selos que vão até a numeração CS 485589 - fl. 231 do anexo V, enquanto a empresa Soares e Silva autenticou seus documentos para a habilitação em 28 de março de 2008, também no mesmo cartório na cidade de Pacatuba/CE, com numeração dos selos CS 485605 e seguintes - fl. 233 do anexo V), o que indica que provavelmente tais documentos foram autenticados pela mesma pessoa;

d) a expedição de precatória à Procuradoria da República em Fortaleza/CE, para oitiva de JOÃO DO NASCIMENTO LIMA, CPF 091.116.623-87, sócio-administrador da empresa Atlântida Construções e Serviços Ltda., CNPJ nº 04.935.594/0001-83, residente na Av. Antônio Sales, nº 3510 ou 2510, Apto. 1301, Dionísio Torres, Fortaleza-CE, ocasião em que se formulam os seguintes quesitos, além de outros que o Procurador da República responsável julgar pertinentes, no sentido de vislumbrar possível prática de montagem e frustração dos certames licitatórios:

1) Quem são ou foram os administradores e sócios da empresa desde janeiro do ano de 2008?

2) Se o depoente participou do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 2008.02.22.1, realizada para execução de implantação da 1ª Etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário de Várzea Alegre (em anexo, CD-ROM contendo todo o procedimento licitatório)?

3) Se o depoente conhece o sócio-administrador e demais sócios da empresa Construtora Litoral, sediada em Fortaleza/CE: José Pimentel Ramos Neto, Francisco Ferreira Lima e Sandra Régia Viana Lima;

4) Se o depoente possui algum tipo de parentesco com os sócios acima mencionados;

5) Se o depoente possui algum tipo de parentesco com Marcos Antônio do Nascimento Lima, testemunha que assinou o contrato social da Construtora Litoral, indicando, ainda, qual o tipo de parentesco/ligação;

Se o depoente sabe explicar o motivo de as empresas Construtora Litoral e Atlântida Construções possuírem como testemunhas nos respectivos contratos sociais exatamente as mesmas pessoas, de nome Alísio José Martins da Silva e Marcos Antônio do Nascimento Lima (fls. 343 do Anexo II e 673 do Anexo III);

7) Se o depoente sabe explicar o motivo da sequência da numeração dos selos de autenticação dos documentos fornecidos na licitação mencionada pelas empresas Atlântida e Litoral, tendo ambas autenticado seus documentos no dia 25 de março de 2008, no Cartório Alencar Furtado, na cidade de Pacatuba/CE, verificando-se que os selos de autenticação dos documentos da empresa Atlântida vai até a numeração CS 480093 e os da empresa Litoral apresentam numeração subsequente (CS 480094 e seguintes), o que indica que tais documentos foram provavelmente autenticados pela mesma pessoa;

e) a expedição de precatória à Procuradoria da República em Fortaleza/CE, para oitiva de PATRÍCIA ADRIANA SOARES DOS SANTOS, CPF 513.258.453-53, sócia-administradora da empresa Soares e Silva Construções Ltda., CNPJ nº 05.736.278/0001-45, residente na Av. Osório de Paiva, nº 1431, Bloco 03, Apart. 405, Parangaba, Fortaleza-CE, ocasião em que se formulam os seguintes quesitos, além de outros que o Procurador da República responsável julgar pertinentes, no sentido de vislumbrar possível prática de montagem e frustração dos certames licitatórios:

1) Se a depoente participou do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 2008.02.26.1, realizada para execução de implantação da 2ª Etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário de Várzea Alegre (em anexo, CD-ROM contendo todo o procedimento licitatório)? Reconhece as assinaturas nos documentos das licitações (fls. 390 e ss do Anexo VI)?

3) Se a depoente conhece os sócios-administradores das empresas Construtora Litoral e Construtora Justo Jr., respectivamente, José Pimentel Ramos Neto e Francisco de Freitas Justo Júnior;

4) Se a depoente conhece os sócios da empresa Atlântida Construções e Serviços Ltda., quais sejam: João do Nascimento Lima, Carlos Renato Costa Sousa e José Neudo da Silva;

5) Se a depoente sabia que o engenheiro civil, de nome Carlos Renato Costa Sousa, que subscreveu juntamente com a mesma a proposta de preços apresentada por sua empresa (fl. 391 e ss do Anexo VI), também era, à época da licitação em tela, um dos sócios da empresa Atlântida Construções, a qual participou da licitação realizada para implantação da 1ª etapa do esgotamento sanitário de Várzea Alegre;

6) A formulação à depoente dos quesitos de nºs 5 a 10, do item c.2.

f) a expedição de precatória à Procuradoria da República em Fortaleza/CE, para oitiva de CARLOS RENATO COSTA SOUSA, CPF 737.862.923-53, Engenheiro Civil, residente na Rua Domingos Rayol, nº 490, Casa 05, Messejana, Fortaleza-CE, ocasião em que se formulam os seguintes quesitos, além de outros que o Procurador da República responsável julgar pertinentes, no sentido de vislumbrar possível malversação de recursos públicos na execução das obras de implantação do esgotamento sanitário de Várzea Alegre:

1) Se o depoente reconhece como suas as assinaturas constantes nas propostas de preços da empresa Soares e Silva Construções Ltda. (fls. 391 e ss do Anexo VI);

2) Se o depoente é ou foi sócio da empresa Atlântida Construções e Serviços Ltda., especificando o período em que foi sócio;

3) Por que o depoente participou do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 2008.02.26.1, realizada para execução de implantação da 2ª Etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário de Várzea Alegre, na qualidade de Responsável Técnico da empresa Soares e Silva Construções, se já havia participado com a sua empresa Atlântida Construções da licitação para implantação da 1ª etapa de mencionado esgotamento sanitário (Concorrência Pública nº 2008.02.22.1), ambas realizadas em período bem próximo;

4) Se o depoente conhece os sócios-administradores das empresas Construtora Litoral e Construtora Justo Jr., respectivamente, José Pimentel Ramos Neto e Francisco de Freitas Justo Júnior;

4) Qual a ligação que existe entre as empresas Construtora Litoral e Atlântida Construções, uma vez que os contratos sociais de ambas as empresas possui como testemunhas exatamente as mesmas pessoas, de nome Alísio José Martins da Silva e Marcos Antônio do Nascimento Lima (fls. 343 do Anexo II e 673 do Anexo III), sendo que este último é inclusive irmão de um dos sócios de sua empresa (Atlântida Construções), João do Nascimento Lima;

5) Considerando que o depoente subscreveu a proposta de preços da empresa Soares e Silva, a formulação ao mesmo dos quesitos de nºs 5 a 10, do item c.2.

g) a designação de data para oitiva, conforme pauta, das seguintes pessoas: JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO, atual Prefeito do Município de Várzea Alegre, RAIMUNDO NONATO BITU SÁTIRO, Secretário Municipal de Infraestrutura de Várzea Alegre e LUZIA IEDA LUIZ MÁXIMO MENEZES, Teseoureira Municipal de Várzea Alegre, bem como os membros da Comissão de Licitação, à época dos fatos, JAILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, ILAESSIANA MÁXIMO DE FREITAS e VICTOR BRUNO DE MORAES, todos com endereço à Rua Deputado Luiz Otacílio Correia, nº 153, Centro, Várzea Alegre/CE; FRANCISCO MÁXIMO DE MENEZES, com endereço à Rua Duque de Caxias, nº 36, Centro, Várzea Alegre/CE; e ALENDER HONÓRIO DE OLIVEIRA, com endereço à Rua Paulo Elpídio, nº 688, Vila Alta, Crato/CE;

RAFAEL RIBEIRO RAYOL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

### PORTARIA Nº 283, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.16.000.001229/2012-98 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: MEIO AMBIENTE. ALPHAVILLE RESIDENCIAL. Cópia do PI nº 080190.119216/10-23 instaurado para acompanhamento preventivo da instalação do empreendimento Alphaville, bem como verificar se há impactos urbanísticos e/ou ambientais decorrentes de sua implantação. Encaminhamento a esta Procuradoria, uma vez que o empreendimento supracitado abrange, além do Distrito Federal, o estado de Goiás.

Envolvidos: Administração Regional de São Sebastião; Alphaville Residencial.

Interessado: Ministério Público Federal - MPF.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Solicitar informações a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás e ao Empreendimento Alphaville Urbanismo S.A.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

### PORTARIA Nº 176, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter as Peças de Informação nº 1.20.000.001130/2011-82 em Inquérito Civil Público, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar eventuais irregularidades envolvendo lotação irregular de auditor fiscal do trabalho"

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNÚS DINIZ

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### PORTARIA Nº 65, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público. Procedimento Administrativo: 1.21.001.000111/2007-13. Assunto: Apurar possível prática de crimes ambientais e venda de lotes da reforma agrária, relacionados ao Projeto de Assentamento Teijin, localizado no Distrito de Casa Verde (Nova Andradina).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na

defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos do artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000111/2007-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Remeta-se cópia desta Portaria à Quinta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

### PORTARIA Nº 32, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, Carlos Henrique Dumont Silva, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a interposição de agravo por instrumento, junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, recebido no efeito suspensivo ativo, anulando a decisão homologatória dos cálculos;

CONSIDERANDO que, mesmo informado do recebimento do recurso em efeito suspensivo ativo, o juiz Fernando Catapano Prince Xavier deu prosseguimento ao processo executório, autorizando a expedição das RPV's;

CONSIDERANDO que o levantamento indevido dos valores ocasionou dano ao erário público;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF);

Oficie-se ao juiz Fernando Catapano Prince Xavier, dando-lhe ciência do teor desta Portaria e da documentação que a instrui, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, nos termos do art. 3º da lei nº 9.784/99, ou ainda manifestar vontade de ser ouvida pessoalmente nesta Procuradoria da República, para, nesta oportunidade, apresentar sua defesa;

Oficie-se a Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais dando-lhe da instauração do presente Inquérito Civil Público, bem como requisitando-lhe que informe se há procedimento administrativo sob sua atribuição acerca dos fatos.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

GIOVANNI MORATO FONSECA

### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 120/2010/MPF/PRM-GV/GAB/EVDL, de 27 de abril de 2010, publicada no Diário de Justiça, de 20 de maio de 2010, f. 35-36, referente à instauração do Inquérito Civil Público nº 1.22.009.000227/2009-07, onde se lê: "...apurar irregularidades na execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, exercícios 2006 a 2008, celebrado entre o município de São José do Jacuri/MG e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação", leia-se: "...Apurar eventuais irregularidades no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, exercícios 2007 e 2008, e Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício de 2008, ambos executados no município de São José do Jacuri, MG, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE".



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 29, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta Procuradoria do Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000073/2011-92, cujo objeto consiste em apurar irregularidades constatadas pela CGU no Contrato de Repasse nº 258.290-59, que tem por finalidade a construção de micro sistema de abastecimento de água na Comunidade Tabocal, no município de Santarém;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

4) a título de diligência, requirite-se à CGU que encaminhe cópia da documentação que embasou as constatações 8.1.2, 8.1.3 e 8.1.4 do relatório de fiscalização de fls. 07/17.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 148, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando que tramitam nesta Procuradoria Peças de Informação nº 1.23.000.001217/2011-48, instaurado a partir de Termo de Declarações nº 97/2011, Declarante: ANÔNIMO, declarando que ocorreram diversas irregularidades na utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB no município de Aurora do Pará, no ano de 2009 ;

Considerando que, no curso do procedimento, e a título de medida inaugural da sua instrução expediram-se ofícios à CGU, Prefeitura Municipal de Aurora do Pará e TCM, restando pendentes, ainda, as respostas do TCM e da CGU;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

Como providências iniciais determino:

a) Reiteração dos ofícios expedidos à CGU e ao TCM.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 149, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando que tramitam nesta Procuradoria Peças de Informação nº 1.23.000.001302/2011-14, instaurado a partir do encaminhamento do Acórdão 7.050/2010-TCU-2ª Câmara, pelo qual o Tribunal julgou irregulares as contas de CARLOS ACATAUASSU NUNES aplicando-lhe multa, no valor de R\$-3.000,00, em razão da contratação de escritório de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, nos autos de prestação de contas da COMPANHIA DE DOCAS DO PARÁ(CDP) relativa ao exercício de 1999. TC 011.169/2000-8;

Considerando que, no curso do procedimento, e a título de medida inaugural da sua instrução expediu-se ofício à CDP para apresentação de esclarecimentos, acostados às fls. 17 e ss;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia

desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

Como providências iniciais determino:

a) A remessa da documentação apresentada pela CDP para a respectiva análise da CGU, no sentido de esclarecer a presença/ausência de irregularidades no procedimento licitatório em epígrafe, apontando de forma objetiva os pontos irregulares constatados, bem como o valor do dano eventualmente suportado pelo Erário;

b) A remessa de expediente ao Sr. Carlos Acatauassu Nunes para que apresente esclarecimentos.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 150, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando que tramitam nesta Procuradoria Peças de Informação nº 1.23.000.001390/2011-46, instaurado a partir do encaminhamento do Acórdão nº 5.016/2010 do Tribunal de Contas da União - TCU, em razão de inadimplência do Sr. LUIZ HEITOR DA PAZ GEMAQUE, ex-bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, em relação à quantia recebida a título de bolsa para o curso de doutorado na Alemanha, conforme TC nº 028.166/2008-7;

Considerando que, no curso do procedimento, e a título de medida inaugural da sua instrução expediram-se ofícios à AGU e ao Sr. Luiz Gemaque, tendo sido acostada a resposta deste último às fls. 14 e ss;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

Como providências iniciais determino:

a) A remessa de expediente solicitando à AGU esclarecimentos sobre as medidas adotadas visando ao ressarcimento ao Erário, consoante ofício Ministerial de nº 398/2012, de 20 de Janeiro de 2012 de fl. 11.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 151, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando que tramitam nesta Procuradoria Peças de Informação nº 1.23.000.000785/2011-21, instaurado a partir do encaminhamento pela Promotoria de Justiça de Peixe-Boi de cópia de documentos extraídos dos autos do Procedimento Administrativo Preliminar nº 02/2010 - MP/PJPB, instaurado para apurar supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, em trâmite naquela Promotoria de Justiça;

Considerando que, no curso do procedimento, e a título de medida inaugural da sua instrução expediram-se ofícios à Prefeitura Municipal de Peixe-Boi, ao TCU e à CGCAP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

Como providências iniciais determino:

a) A remessa de expediente à CGCAP solicitando informações atualizadas, tendo em vista a resposta de fl. 103.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 89, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, ob-

jetivando "Fiscalizar o ajuizamento de ação indenizatória por parte do DNPM em detrimento da Prefeitura Municipal de Itapejara d'Oeste em face da lavra clandestina protagonizada no Município e investigar, pela perspectiva criminal, o crime de usurpação de bem mineral", resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000161/2011-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR do MPF para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 12, DE 5 DE MAIO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000077/2010-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais oriundo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação destinados ao Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE, cometidas, em tese, pelo Senhor Everaldo Cordeiro Aguiar, ex-prefeito do Município de Poço/PE".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000077/2010-88 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor João F. Alves de Melo, matrícula 3899-7, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 21, DE 3 DE MAIO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.003.000113/2011-84 - instaurado para apurar notícia de suposta omissão, por parte da Agência Nacional de Viação Civil (ANAC), no âmbito do aeroporto de Arcoverde/PE, quanto ao seu papel fiscalizador atinente às seguintes questões: infraestrutura aeroportuária, serviços aéreos e segurança operacional, - em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, haja vista que o sobredito procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (Art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2001 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia devem ser complementadas.

Assim, determina:

a) Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o procedimento administrativo nº 1.26.003.000113/2011-84, pelo Setor Jurídico, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se como seu objeto: "apurar notícia de suposta omissão, por parte da Agência Nacional de Viação Civil (ANAC), no âmbito do aeroporto de Arcoverde/PE, quanto ao seu papel fiscalizador atinente às seguintes questões: infraestrutura aeroportuária, serviços aéreos e segurança operacional".

b) Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMFP;

c) Afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República Polo Serra Talhada - Salgueiro (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES  
Procuradora da República

#### PORTARIA Nº 22, DE 3 DE MAIO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c ao art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.003.000115/2011-73 - instaurado para apurar suposta irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB, já que os salários dos professores, no ano de 2010, estavam sendo pagos com constantes atrasos, pela Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira/PE - em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, haja vista que o sobredito procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (Art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2001 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia devem ser complementadas.

Assim, determina:

a) Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o procedimento administrativo nº 1.26.003.000115/2011-73, pelo Setor Jurídico, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se como seu objeto: "apurar suposta irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB, já que os salários dos professores, no ano de 2010, estavam sendo pagos com constantes atrasos, pela Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira/PE".

b) Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMFP;

c) Afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República Polo Serra Talhada - Salgueiro (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES  
Procuradora da República

#### PORTARIA Nº 125, DE 15 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.002252/2011-72 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: apurar indícios de

irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo Ministério da Educação ao Município de São José da Coroa Grande/PE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, identificados por meio do Relatório de Fiscalização nº 01702/2010 da Controladoria-Geral da União - CGU, realizado a partir do 33º Sorteio Público.

b) remessa de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

Ante a necessidade de se aguardar o julgamento da prestação de contas pelo FNDE visando a apuração mais detalhada das irregularidades investigadas e, considerando as últimas informações acostadas às fls. 40/42, acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### PORTARIA Nº 4, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.30.004.000011/2012-15 em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: APURAR TEOR DE REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DE ALGUNS SERVIDORES DO INSS - APS SANTO ANTONIO DE PÁDUA/RJ.

2. Comunique-se à 5ª CCR.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

CLÁUDIO CHEQUER  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 17, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a incumbência constitucionalmente reservada ao ministério público de atuação em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a atribuição do Ministério Público de atuar em defesa do patrimônio público e dos direitos difusos e coletivos, entrelaçada normativamente com a responsabilidade estabelecida pela Constituição da República de zelar pela efetiva observância dos direitos e garantias fundamentais por parte dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando constituir a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas e econômicas destinadas a reduzir as doenças e outros agravos e o acesso universal, integral e gratuito às ações e serviços a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando a previsão contemplada na Constituição da República assegurando a participação da comunidade no planejamento, programação, execução e operacionalização da prestação das ações e serviços de saúde;

Considerando a incumbências dos Conselhos Municipais de Saúde estabelecida pela Lei 8.142/92, consistente na responsabilidade de fiscalização e controle da promoção e prestação dos serviços de saúde, inclusive nos aspectos orçamentários e financeiros;

Considerando a necessidade e pertinência de se estabelecer um controle diuturno, constante e ininterrupto a respeito do modo e da maneira da prestação dos serviços públicos de saúde no município de Teresópolis, inclusive quanto a estrutura das unidades de saúde públicas conveniada, qualidade dos serviços oferecidos à comunidade, áreas de especialidade disponíveis, suficiência e capacitação dos recursos humanos à disposição, e transparência e correção na aplicação dos recursos e prestação de contas;

Considerando as atas de reunião encaminhas mês a mês pelo Conselho Municipal de Saúde, relatando e descrevendo os problemas e deficiências e estruturais, gerenciais e operacionais relacionados ao funcionamento e administração do sistema único de saúde local;

Considerando que diante dos inúmeros problemas e deficiências crônicas da estrutura dos sistema público local, seja quanto à qualidade dos serviços prestados, seja quanto a aplicação e prestação de contas das aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, seja quanto ao controle e fiscalização incumbidos à Administração concernente a execução dos respectivos encargos e responsabilidades pelas entidades conveniadas, imprescindível é se proceder ao monitoramento geral e permanente para verificar o comportamento dos agentes públicos frente a necessidade de adoção providências e medidas idôneas à correção, saneamento e remodelação de todas as deficiências, falhas e desajustes na prestação das ações e serviços destinadas aos atendimento do direito social fundamental à garantia da vida e da qualidade de vida;

Considerando a conveniência inclusive de avaliar o real grau de autonomia e independência do Conselho Municipal de Saúde na responsabilidade de controle, acompanhamento e fiscalização dos atos e ações do executivo, principalmente no que se refere ao cumprimento substancial e íntegra ao disposto na Lei 8.142/92, justamente quanto a presença correta de cada entidade representativa na composição da instância de controle social, da mesma e forma e proporção definida pelo diploma legal para demarcar o percentual de representantes e prepostos dos usuários, prestadores públicos, prestadores provados e profissionais de saúde;

Determino, com fulcro no art. 129, III da CRFB/88, art. 8º, § 1º da Lei 7.347/84 e art. 1º e 2º, I da Res. 23/2007 do CNMP, a instauração de ICP com a finalidade de proceder ao acompanhamento geral, constante e sistemáticos de todas as deficiências e desajustes presentes na estrutura dos sistema único local de saúde, concernente ao planejamento, gestão e operacionalização da prestação das ações e serviço em seus múltiplos aspectos, seja quanto à qualidade das atividades oferecidas ao público, seja quanto ao quantitativo e capacitação dos recursos humanos e das próprias área de especialidades existentes no município, como ainda quanto à transparência e correção dos recursos aplicados e das respectivas prestação de contas, e inclusive quanto ao cumprimento dos encargos públicos pelas entidades conveniadas e a própria condição de funcionamento e de estrutura das unidades, de maneira que se possa mobilizar os agentes, setores, órgãos e instâncias responsáveis a adoção das providências cabíveis e da execução dos planos e metas estabelecidos para assegurar de forma proba, com lisura e isenção ao atendimento universal, gratuito e integral ao direito à saúde de toda a comunidade, no intuito assim de averiguar ademais o real grau de autonomia e independência do CMS concernentes às incumbências legais de fiscalização e controle dos atos do executivo e se no caso a instância de controle social cumpre o não corretamente, de modo integral e em um sentido substancial ao estabelecido pela Lei 8.142/92.

Esta feita, após a atuação da presente, cumpre-se e providencie-se de imediato ao seguinte:

I) A Juntada de todas as Atas do Conselho Municipal de Saúde de Teresópolis, protocoladas e atuadas na Procuradoria da República em Teresópolis, na forma dos Expedientes n. 1.30.019.000118/2011-61 e 1.30.019.000120/2011-31 e como os Documentos 155/2011, 300/2011, 202/2012, 593/2012, 667/2012, 949/2012;

II) Oficie-se ao Conselho Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde, requisitando para que seja atendido e esclarecido o seguinte dentro do prazo de 60 dias:

i) informar o nome com a qualificação completa de cada conselheiro, com a indicação da função ou cargo desempenhado na instância de controle social, o respectivo segmento de composição representado e a qual entidade ou pessoa jurídica que o componente do CMST se encontra vinculado no origem;

ii) informar especificadamente sobre as auditorias realizadas nos últimos cinco anos do Sistema Público de Saúde do Município, indicando em cada caso a entidade ou pessoa física ou de direito público responsável pela avaliação, a data da realização do procedimento de apuração e o seu objeto, de modo a se minudenciar e explicitar quais as irregularidades, desconformidades, desajustes, e incongruências detectadas na rede pública que até hoje não foram saneadas e devidamente corrigidas pelo poder público;

iii) encaminhar cópia das moções de repúdio enviadas Administração Municipal nos últimos cinco anos, indicando em caso se os protestos e reclamações remetidas foram devidamente atendidas ou não;

iv) informar se o Conselho Municipal de Saúde de Teresópolis dispõe de algum sistema para fiscalizar, avaliar e controlar o cumprimento pelo Poder Executivo das recomendações e orientações definidas nos resultados dos trabalhos de auditoria porventura realizados pelo DENASUS ou mesmo pela Secretaria Estadual de Saúde;

v) informar se a Prefeitura Municipal vem acompanhado regularmente os relatórios de gestão ao Conselho Municipal de Saúde de Teresópolis, indicando, nos últimos 3 (três) anos em quais períodos se verificou o atraso na remessa do documento à instância de controle social pelo Gestor de Saúde, indicando em cada caso quem seria o administrador responsável pela pasta e por quanto tempo se verificou a demora;

vi) informar as especialidades médicas e de atendimento hospitalar disponíveis no sistema único de saúde local, indicando quais seriam exatamente os serviços e atividades essenciais para o atendimento integral do direito à saúde que ainda até hoje não se encontram disponíveis para oferta à comunidade na rede de ações componente da estrutura do sistema público;



vii) informar se o serviço de nefrologia já retomou à normalidade na realidade dos Sistema Público de Saúde local, indicando a entidade atualmente conveniada, a capacidade de atendimento do serviço e o total de pacientes cadastrados no município habilitados às ações de rotina e regulares de hemodiálise;

viii) informar se a interrupção dos serviços de hemodiálise do Hospital das Clínicas pela Secretaria Estadual de Saúde ocorreu de forma justificada ou não, de modo que seja esclarecido se as entidade conveniada já ou não procedeu à correção de todas as irregularidades que embasaram a decisão administrativa de paralisação das ações de nefrologia;

ix) encaminhar a relação de todas as unidades de saúde do município, indicando os postos de saúde os ou PSFs cujos quadros de pessoal não corresponde ao estabelecido pela própria Secretaria para o atendimento regular ao público, explicitando quais seriam as especialidades médicas ou de cargos e funções auxiliares que se encontram ainda desocupados e sem preenchimentos apropriado e em cada um desses casos;

x) informar sobre as desvantagens do sistema local não dispõem de uma Hospital Geral, indicando como o funcionamento apenas de uma UPA na realidade do município compromete certas ações e serviços que só poderia ser adequadamente prestados com o funcionamento e operação de uma unidade mais complexa;

xi) informar quais seriam as incongruências e desconformidades legais a princípio porventura detectadas na contratação pela Prefeitura de Teresópolis da Fibra para gestão e execução das ações e serviços de saúde da unidade de pronto atendimento, indicando se alguma dissonância ou irregularidade já foi observada nas prestações de contras relativas à execução dessa avença;

xii) informar atualmente quais são as ações, serviços e atendimentos prestados atualmente pelo HCTO, Hospital São José e Beneficência Portuguesa.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

#### PORTARIA Nº 74, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.14.000047/2006-23 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): Verificar a regularidade da transferência de direitos relativos a bem da União, realizados entre a Indústria Verolme Ishibrás e a Prefeitura de Angra dos Reis, bem como verificar a existência de construções irregulares, na Praia da Monsuaba, localidade denominada "Paraíso", município de Angra dos Reis, Rio de Janeiro.

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Verolme Ishibrás, Prefeitura de Angra dos Reis, Moisés Ferreira Monteiro, Antônio Ferreira Monteiro, Francisca Ferreira Monteiro, Maria de Lurdes Aguiar dos Santos, Horácio Fontes Bertolasi, Jarbas Rodrigues de Aguiar, Maria da Conceição da Silva Assis e Damião Ribeiro de Carvalho.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 615, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b"; inciso V, alínea "b"; artigo 6º, inciso VII, alíneas "a", "b" e "c"; inciso XIV, alínea "f"; e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Fe-

deral promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, com a redação dada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.005.000189/2011-67, instaurado visando apurar se o servidor Luiz Francisco Aramburu estaria acumulando matrículas na União e no Município de Niterói, infringindo o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.005.000189/2011-67 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e mantenha-se os autos acautelados por mais 20 dias aguardando a resposta do Ofício nº 6217/12.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

#### PORTARIA Nº 626, DE 15 DE MAIO DE 2012

Procedimento administrativo nº 1.30.001.006047/2011-43. Inquérito civil público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República substituída, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais e:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil confere ao Ministério Público as atribuições de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o teor do Informativo produzido pela Controladoria Geral da União (CGU), que apura diversas irregularidades no Hospital Federal de Bonsucesso;

CONSIDERANDO que foi celebrado o contrato nº 23/2009 com a empresa D-Med, decorrente do pregão eletrônico nº 145/2008, para locação de equipamentos e aquisição de insumos de Patologia Clínica, o qual foi analisado pela CGU com indicação de irregularidades;

INSTAURA o presente Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar as possíveis irregularidades encontradas pela CGU no contrato nº 23/2009 celebrado pelo Hospital Federal de Bonsucesso com a empresa D-Med para locação de equipamentos e aquisição de insumos de Patologia Clínica.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Patrimônio Público e Social.

2) Adote-se a seguinte ementa:  
SAÚDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO - CGU - RELATÓRIOS DE AUDITORIA - HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO - CONTRATO 23/2009 - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PATOLOGIA CLÍNICA - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES

3) Converta-se adotando as medidas de praxe.

Após, retornem os autos conclusos para análise.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO  
FERNANDES

#### PORTARIA Nº 111, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar eventuais irregularidades na prestação de contas do Convênio 2307/2003, realizado entre o Município de Volta Redonda e o Ministério da Saúde, para aquisição de unidades móveis de saúde;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000044/2011-97 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

#### PORTARIA Nº 114, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a partir do que se veiculou na Ação civil Pública 2008.51.04.001970-3 (cópia em fl. 93-117), a qual apresentou, sob a ótica ambiental, uma série de pedidos relacionados ao fato de o município de Volta Redonda ter promovido obra de grande vulto às margens do rio Paraíba do Sul, sem que para tanto tenha providenciado a obtenção das regulares licenças ambientais;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar os reflexos dos fatos tratados pela citada ação civil pública no aspecto do patrimônio público, fazendo-se analisar se houve prejuízos à União e nesse sentido acompanhar as providências relacionadas à transferência de domínio da área de terra em questão.

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial nº 1.30.010.000115/2008-56 em inquérito civil público, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no sistema da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000149/2006-89 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta;

Cumpra-se.

Após, voltem os autos a mim conclusos.

RODRIGO DA COSTA LINES

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### PORTARIA Nº 18, DE 26 DE MARÇO DE 2012

#### INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por esta Procuradora da República, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no art. 2º, inciso II, art. 4º, inciso II, e art. 5º, todos da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e,

Considerando notícia encaminhada pelo Procurador da República Ipojucan Covelo Borba, narrando irregularidades ocorridas com o Programa Federal Segundo Tempo do Ministério dos Esportes praticadas pelo Consórcio Público Intermunicipal do Alto Uruguai Ltda;

Considerando que as irregularidades referem-se a inobservância, pelo Consórcio, dos mandamentos licitatórios, notadamente os artigos 38 e 43 da lei de licitações;

Considerando que o Programa Federal Segundo Tempo é um programa do Ministério do Esporte, que tem como objetivo geral democratizar o acesso à prática e à cultura do esporte de forma a promover o desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e jovens, como fator de formação da cidadania e melhoria da qualidade de vida, prioritariamente em áreas de vulnerabilidade social;

Considerando que os recursos para a execução do Programa são provenientes do Orçamento Geral da União - OGU, aportados ao Ministério do Esporte, entidade concedente, portanto, são recursos federais;

Considerando que o Relatório de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União apontou as seguintes irregularidades praticadas pelo Consórcio Público Intermunicipal do Alto Uruguai Ltda: a) irregularidades quanto ao processo licitatório realizado para a aquisição de produtos alimentícios; b) inexistência de licitação para aquisição de passagens aéreas; c) contrato de locação da sede do Consórcio realizado se que se observasse os ditames da Lei 8.666/93 e c) inconformidades no processamento das despesas.

Considerando que, se comprovados, esses fatos constituem atos de improbidade administrativa, bem como tipificam crimes, notadamente os previstos nos artigos nº 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 e outros amoldes penais que poderão se demonstrar no decorrer das investigações;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, CF);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

Considerando que o fato noticiado, para esclarecimento acerca de sua real existência, reclama investigação;

Resolve:

Determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a tomada das seguintes medidas:

1. Registro e autuação desta, juntamente com os documentos que a acompanham, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "apurar irregularidades no Programa Federal Segundo Tempo por parte do Consórcio Público Intermunicipal do Alto Uruguai Ltda".

2. Nomeação do servidor Rafael Rodrigo Pizzinato Borcioni, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPE, para funcionar como Secretário;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPE nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPE nº 87/2006);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

a) Oficiar ao Consórcio para que se manifeste sobre a conclusão da auditoria do TCE;

b) Oficiar ao Ministério dos Esportes requerendo que informe se a prestação de contas pelo Consórcio Público Intermunicipal do Alto Uruguai Ltda, no que se refere ao repasse das verbas do Programa Federal Segundo Tempo para ele, ocorreu a contento, enviando, juntamente com o ofício, cópia do relatório de auditoria feita pelo TCE, para que, igualmente, se manifeste a respeito;

c) Oficiar ao TCE requisitando que envie os documentos que embasaram a auditoria e quais os andamentos foram dados ao relatório de auditoria, enviando, juntamente, cópia do Of. GP nº 130/2012 e do relatório de auditoria do TCE.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI,  
Procurador da República.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

### PORTARIA Nº 14, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, expor e determinar o que segue:

CONSIDERANDO os fatos delituosos apurados nos autos da Ação Penal nº 5000993-78.2012.404.7213, promovida pelo Ministério Público Federal em face de Gilvan da Silva, Almir Krambeck, Jorge Luiz Bavaresco e Marli Fronza Zluhan, dando os dois primeiros como incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal e dando os dois últimos como incurso no art. 171, §3º, do Código Penal;

CONSIDERANDO os possíveis atos de improbidade administrativa, praticados, em tese, pelo então Chefe do Posto Indígena da FUNAI na Terra Indígena La Klãno, Sr. Jorge Luiz Bavaresco, consistente na certificação da qualidade de indígena a pessoas não indígenas, a fim de possibilitar a concessão de benefício previdenciário, diante da qualidade de segurado especial, a quem não tinha direito, o que resultou na concessão indevida de benefícios previdenciários a Ivone Machado Martins, Sulina Machado, Elci Vieira da Silva, Juta Brandt, Olga Oderdinge, Vilma Moser Darolt, Clotilde Maria Boni, Ineis Maçaneiro, Laura Soares e Lídia Lima de Gracia;

CONSIDERANDO os possíveis atos de improbidade administrativa, praticados, em tese, por Gilvan da Silva, ex-servidor do INSS, que inseriu informações inverídicas no banco de dados informatizado da referida autarquia, o que ensejou prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos, entre outros, à defesa do patrimônio público, podendo, para tanto, requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, visando esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, com base no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no intuito de apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados, em tese, pelo então Chefe do Posto Indígena da FUNAI na Reserva Indígena Ibirama, Sr. Jorge Luiz Bavaresco, e pelo ex-servidor do INSS, o Sr. Gilvan da Silva, revelados pelos fatos ilícitos perquiridos no processo nº 5000993-78.2012.404.7213, violando, pois, os princípios da administração pública e constituindo prejuízo ao erário do Instituto Nacional de Seguridade Social, por conta das concessões irregulares de benefícios previdenciários, determinando:

1. A comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração deste procedimento;

2. Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Blumenau, solicitando informações acerca de eventual ressarcimento administrativo ou na esfera judicial em relação às concessões indevidas de benefícios previdenciários aos interessados Ivone Machado Martins (benefício nº 21/139.603.218-2), Sulina Machado (benefício nº 31/517.614.905-9 e benefício nº 31/532.847.983-8), Elci Vieira da Silva (benefício nº 41/139.603.452-5), Juta Brandt (benefício nº 41/139.891.905-2), Olga Oderdinge (benefício nº 41/139.203.446-6), Vilma Moser Darolt (benefício nº 41/139.603.440-1), Clotilde Maria Boni (benefício nº 41/139.203.421-0), Ineis Maçaneiro (benefício nº 41/139.891.907-9), Laura Soares (benefício nº 41/139.603.433-9) e Lídia Lima de Gracia (benefício nº 41/139.603.410-0).

3. Solicite-se à Assessoria de Pesquisa e Análise - ASSPA o levantamento de informações acerca de bens imóveis registrados em nome dos interessados junto aos registros de imóveis dos municípios de José Boiteux, Ibirama e Blumenau, bem como acerca de veículos automotores registrado em nome dos interessados junto ao Detran/SC.

4. Após os registros de praxe e recebidas as respostas do ofício e da pesquisa supramencionados, venham os autos conclusos.

FLÁVIO PAVLO

### PORTARIA Nº 35, DE 10 DE MAIO DE 2012

Procedimento Administrativo nº  
1.33.005.000601/2011-37. Tutela Coletiva -  
Probidade Administrativa

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, e, ainda,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, à luz dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, relativas à Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, a teor do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e no art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, conforme previsto no art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como a defesa da probidade administrativa, nos termos do art. 129, caput, III, da Constituição Federal, do art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85 e do art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os termos da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências;

Considerando a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário dos danos a ele praticados (art. 37, §5º, da Constituição Federal);

Considerando que cabe ao Ministério Público o ajuizamento de ação contra os agentes públicos para responsabilização por atos de improbidade administrativa, consoante estabelecido no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

Considerando que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público contra a Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, de Território e dos Municípios sujeitarão os responsáveis às penas do art. 12 da Lei nº 8.429/92, independentemente das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis;

Considerando que, ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano (art. 5º da Lei nº 8.429/92);

Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000601/2011-37, instaurado a partir de representação encaminhada a esta Unidade Ministerial por pessoa que alega se identificar pelo nome fictício de João Silva Lopes Rennar, noticiando supostas irregularidades havidas em processos licitatórios realizados para a execução de obras do 4º andar do Hospital Municipal São José, em tese envolvendo servidores do Município de Joinville/SC, dentre eles, MARCO AURÉLIO CHIANELLO, Gerente de Projetos da Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Joinville/SC - IPPUJ, e o proprietário da Construtora PEEC Engenharia Ltda., vencedora do certame;

Considerando os documentos encaminhados pelo Município de Joinville/SC relativos ao referido procedimento licitatório, que culminou com a celebração do Termo de Contrato nº 161/2010 com a empresa PEEC ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. para o fornecimento de mão-de-obra e material para a execução de reforma no 4º andar do aludido nosocômio, bem assim intervenções no 3º andar do Centro Cirúrgico, no montante de R\$ 496.578,32 (quatrocentos e noventa e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), além das quantias de R\$ 30.161,99 (trinta mil, cento e sessenta e um reais e noventa e nove centavos) e R\$ 98.526,29 (noventa e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), correspondentes aos Quarto e Sétimo Termos Aditivos, respectivamente, com recursos provenientes da dotação orçamentária 00046.00001.00010.00302.00006.3.4.4.4.9.0-Média e Alta-Recurso das Enchentes (fls. 11/172);

Considerando o Ofício nº 168/2012-SMS-CAAP-TMO, de 16.2.2012, da Secretaria Municipal de Saúde, por meio do qual encaminhou cópia das Notas de Empenhos nº 3503 e nº 5790, indicando que o Fundo Municipal de Saúde - FMS utilizou recursos da Atenção Média e Alta Complexidade Ambulatorial para pagamento da empresa em questão (fls. 176/180);

Considerando o quanto descrito no item 3 da Ação Civil Pública nº 038.11.029786-2, proposta pelo Ministério Público Estadual da Comarca de Joinville/SC em face do Estado de Santa Catarina, Município de Joinville e Hospital Municipal São José em virtude de fatos constatados no referido nosocômio, dentre eles, a ausência de conclusão das obras objeto do Termo de Contrato em apreço, em que pese transcorrido o prazo pactuado para tanto (fls. 181/183).

Considerando que a aplicação de parte dos recursos federais em finalidades distintas daquelas para as quais houve o repasse das verbas configura, em tese, atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, I, II, VI, IX, X e XI, 10, I, V, VIII e XII, e 11, I, da Lei nº 8.429/92;

Considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, decide instaurar Inquérito Civil,

com vistas a averiguar a eventual prática de atos de improbidade administrativa com a ocorrência de danos ao erário federal à vista da alegada malversação de recursos públicos por integrantes do Município de Joinville/SC e representantes legais da PEEC ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., empresa contratada para o fornecimento de mão-de-obra e material para a execução de reforma no 4º andar do prédio central do Hospital Municipal São José, em Joinville/SC, bem assim intervenções no Centro Cirúrgico existente no 3º andar do mencionado nosocômio, conforme consta do Termo de Contrato nº 161, de 18.3.2010.

Determino, por conseguinte:

(a) a expedição de ofício à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, instruído com cópia das Notas de Empenho nº 3503 e nº 5790, requisitando, no decurso legal, informações a respeito do repasse das aludidas verbas ao Município de Joinville/SC para serem empregadas na consecução das noticiadas reformas no Hospital Municipal São José e, em caso positivo, sobre a apresentação da competente prestação de contas, com o envio de cópia dos documentos pertinentes; e

(b) o envio de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville/SC, solicitando informações sobre a eventual deflagração de procedimento investigatório criminal, ou, ainda, instauração de inquérito civil público sobre o assunto em espeque, com o envio, em caso positivo, dos documentos pertinentes para a instrução dos autos epigrafados em curso nesta Procuradoria da República no Município de Joinville/SC.

Dê-se ciência à c. Quinta Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o encaminhamento de cópia do presente Portaria, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no portal eletrônico desta Instituição, conforme preceituado no art. 16, I, da sobre dita Resolução.

Com a resposta, ou com o transcurso do prazo para tanto assinalado, retornem-me os autos conclusos.

RODRIGO JOAQUIM LIMA



## PORTARIA Nº 151, DE 7 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP)

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.003848/2011-55 versando sobre supostas irregularidades na situação funcional de professor da UFSC, por inobservância do regime de dedicação exclusiva no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: PPMA. Possíveis irregularidades na situação funcional de professor da UFSC, por inobservância do regime de dedicação exclusiva, quando exerceu o cargo de Vice-Reitor ;

b) a expedição de ofício reiterando os termos do ofício nº 94/2012, de 13.01.2012.

c) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação.

d) após, o retorno dos autos a este gabinete para novas providências.

MARCELO DA MOTA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

## PORTARIA Nº 7, DE 14 DE MAIO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.34.024.000200/2011-11. Assunto: Convolação em Inquérito Civil Público. Inquérito Civil Público nº 7/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º e 6º, VII, e Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o artigo 39 da Lei Complementar nº 75/93, o qual outorga ao Ministério Público Federal papel imprescindível na defesa dos direitos dos cidadãos, devendo assegurar o respeito dos poderes e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Magna Carta;

CONSIDERANDO que o Programa "Farmácia Popular" foi instituído pelo Decreto nº 5.090/2004, como uma expansão do sistema de disponibilização de medicamentos conferido à Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, por meio da Lei nº 10.858/2004. Referido Decreto, dentre outras modalidades de distribuição de fármacos, determinou que eles fossem fornecidos pela rede privada de farmácias e drogarias, mediante subsídio do respectivo preço (artigo 1º, parágrafos 2º e 3º);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde expediu a Portaria nº 491, de 09 de março de 2006. Este ato (artigo 1º) determinou que a efetivação do mencionado programa dar-se-ia por meio de pagamento do percentual do valor de referência do princípio ativo do medicamento, por parte daquele órgão público, e complementação, pelo paciente, da diferença para o preço de venda do comércio farmacêutico. Este é o mecanismo básico de funcionamento do vergastado programa.

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.414, de 2007 (artigo 1º) esclareceu que o objetivo do projeto governamental era favorecer a aquisição de medicamentos para tratamento de doenças com maior prevalência na população ou destinados a ações de saúde de amplo impacto social, com redução de custo para os usuários.

CONSIDERANDO a necessidade de aferição da escorreita utilização/captação dos recursos atinentes ao citado programa pelas pessoas jurídicas prestadoras do serviço no âmbito da 25.ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo.

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos apurados no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e Rotina de Serviços nº 01/2009 - DITC, haja vista estar tramitando segundo Resolução CSMFP nº 87/2010;

Resolve o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, o PA nº 1.34.024.000200/2011-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte, o seguinte:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.34.024.000200/2011-11 e os documentos que o acompanham;

2) registre-se que o objeto do ICP é fiscalizar a utilização/captação dos recursos atinentes ao citado programa pelas pessoas jurídicas prestadoras do serviço no âmbito da 25.ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo;

3) registre-se que os investigados são, em princípio, as pessoas jurídicas aderentes ao Programa Farmácia Popular no âmbito da 25.ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo;

4) aguarde-se a medida despachada a fl. 80.

Comunique-se à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação da presente.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO

## PORTARIA Nº 138, DE 11 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005280/2011-60, com a seguinte ementa:

"Patrimônio Público. Tributário. Igreja Universal do Reino de Deus. Pedido de cassação de imunidade tributária."

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.005280/2011-60 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público) atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo").

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS

## PORTARIA Nº 141, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004702/2011-80, com a seguinte ementa:

"Patrimônio Público. Notícia de Irregularidade. Notícia de servidores concursados do CREFITO que estão sendo obrigados a cumprir jornada semanal de 40 horas, sendo que a previsão legal seria de apenas 30 horas."

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.004702/2011-80 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público) atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo").

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIAS REGIONAIS  
20ª REGIÃO

## PORTARIA Nº 230, DE 15 DE MAIO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 00414.2012.20.000/0, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, Recusa de Atestado Médico, Atraso ou não Ocorrência de Pagamento de Remuneração e Vale-Transporte) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a instauração de Inquérito Civil em face da empresa DALL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.422.254/0001-60.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

## PORTARIA Nº 231, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000363.2012.20.000/1, cuja representação inicial foi apresentada por pessoa cuja identidade encontra-se resguardada em sigilo, bem como da apreciação prévia proferida nos mesmos às fls.07;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS: 08. LIBERDADE E ORGANIZAÇÃO SINDICAL / 08.01. ATOS SINDICAIS IRREGULARES OU ABUSIVOS / 08.01.02. Contribuições, Taxas e Mensalidades às Entidades Sindicais, resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CONDOMÍNIOS E EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE - SINDECESE/CNPJ 32.825.283/0001-05) e SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE - SEAC/SE, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

MANOEL ADROALDO BISPO

## PORTARIA Nº 232, DE 16 DE MAIO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 00406.2012.20.000/5, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Assédio Moral e Discriminação a Trabalhadores - Exercício Regular de um Direito, inclusive de Ação ou de Denúncia) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a instauração de Inquérito Civil em face da empresa FREIRE ALIMENTOS & CIA LTDA (BUANA RESTAURANTE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.109.172/0001-96.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

## PORTARIA Nº 233, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000133.2012.20.000/3, cuja representação inicial foi apresentada anonimamente, bem como da apreciação prévia proferida nos mesmos às fls.21/22;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS: 04. TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / 09. TEMAS GERAIS / 09.08. ESTÁGIO / 09.08.02. Outras Irregularidades Relacionadas com Estágio (campo de especificação obrigatória) / Complemento: 9.6.2.3. Jornadas Especiais

Resolve: Instaurar Inquérito Civil em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(CNPJ 00.360.305/0001-04), para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

MANOEL ADROALDO BISPO